CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
02

**JOÃO MONLEVADE**
PREFEITURA MUNICIPAL
Administração 2021-2024

**MENSAGEM Nº 098 / 2.023.**
**DE 30 DE AGOSTO DE 2.023.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Submeto à elevada consideração dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que "***Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências***".

O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA) é um órgão deliberativo, controlador e fiscalizador das políticas públicas voltadas para a promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, gestor do Fundo para a Infância e Adolescência (FIA).

O CMDCA é formado por representantes da sociedade civil e do poder executivo municipal, tendo sua composição e quórum para deliberações a observância da existência paritária de conselheiros e democrática na elaboração, execução e monitoramento das ações que visam garantir o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O FIA é um instrumento financeiro que capta recursos para financiar projetos e programas que beneficiem crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social. O fundo é gerido pelo CMDCA, que define os critérios de alocação, aplicação e prestação de contas dos recursos de diversas fontes, como doações de pessoas físicas e jurídicas, multas, transferências governamentais, doações de fundações não governamentais. Ressaltando que atualmente o maior doador do FIA é a Fundação Arcelor Mittal.

A importância do CMDCA e do FIA é evidente, pois eles contribuem para a efetivação dos direitos humanos de crianças e adolescentes, que são sujeitos de direitos e cidadãos em desenvolvimento. Eles também fortalecem o controle social e a participação popular na gestão das políticas públicas, favorecendo a transparência e a democracia. Por fim, eles incentivam a articulação entre os diversos atores sociais que trabalham com a infância e a adolescência, como o poder público, as organizações não governamentais, os conselhos tutelares, os movimentos sociais, entre outros.

Câmara Municipal de João Monlevade
03

Atualmente, o CMDCA é criado e autorizado pela Lei Municipal nº 1.007/90, de 28 de dezembro de 1990 e o FIA pela Lei Municipal nº 1.104/92, de 31 de março de 1992.

No galgar temporal até os dias atuais, foram editadas três Leis Municipais que dispuseram sobre alterações as legislações do CMDA e do FIA, quais sejam:

Lei Municipal nº 1.376/97, de 07 de julho de 1997 – *"Altera dispositivos da Lei nº 1.007/90 e dá outras providências." – (Alteração das redações dos Artigos 10, 12, 16, 17, 18, 21 e 23);*

Lei Municipal nº 1.518/2001, de 27 de agosto de 2001 – *"Altera dispositivos da Lei nº 1.104/92de 31 de março de 1992." – (Alteração das redações dos art. 2º, art. 3º, inciso V e art.12);*

Lei Municipal nº 2.038/2013, de 18 de julho de 2013 – *"Reestrutura o Conselho Tutelar de João Monlevade, crido pela Lei Municipal nº 1.007, de 28 de dezembro de 1991 e alterado pela Lei nº 1.376, de 07 de julho de 1997 e dá outras providências.".*

Lei Municipal nº 2.112/2015, de 31 de março de 2015 – *"Da nova redação ao inciso V, do artigo 3º da Lei nº 1.104, de 31 de março de 1992, alterado pela Lei nº 1.518, de 27 de agosto de 2001, e dá outras providencias.".*

O CMDCA e o FIA possuem como nascedouro legislações que não foram atualizadas na sua plenitude com os avanços legislativos do tempo, além de estarem desatualizadas, o que se têm, são retalhos que muito prejudica o entendimento das normas.

Diante disso, surge a necessidade de adequar ao tempo e facilitar o acesso as normas que regem o CMDCA e o FIA em nosso Município de João Monlevade. A atualização legislativa permitirá o acesso do CMDCA em novos processos de capitação de recurso para FIA, como por exemplo o programa de consultoria que o conselho vem passando visando o recebimento de doações da Fundação Vale.

Assim, o presente Projeto de Lei apresenta uma proposta de atualização das disposições sobre a política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente para o Município de João Monlevade, e dá outras providências.

Câmara Municipal de J. Monlevade
05

Sumário

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES ..... 2
TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ..... 3
TÍTULO III DOCONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRINAÇA E DO ADOLESCENTE ..... 3
CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO ..... 3
Seção I DA ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO ..... 4
Seção II DOS MEMBROS DO CONSELHO ..... 6
Seção III DOS REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS ..... 7
Seção IV DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL ..... 8
Seção V DOS IMPEDIMENTOS, DA CASSAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO ..... 9
Seção VI DAS DISPOSIÇÕES COMUNS ..... 10
Seção VII DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ..... 10
CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA ..... 11
Seção I DA APLICAÇÃO DOS RECURSO DO FUNDO ..... 13
Seção II DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO ..... 15
CAPÍTULO III DO CONSELHOR TUTELAR ..... 15
Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ..... 15
Seção II DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES ..... 17
Seção III DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR ..... 21
Seção IV DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ..... 24
Seção V DOS PRINCÍCIPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO PELO CONSLEHO TUTELAR ..... 25
Seção VI DA FUNÇÃO, QUALIFICAÇÃO E DIREITOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR ..... 26
Seção V DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR ..... 27
Seção VII DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO ..... 29
TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS ..... 30

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
Recebido em: 30/08/23
Horário: 15h15
Secretaria

Câmara Municipal de J. Monlevade
06

**PROJETO DE LEI Nº 1.384/2023**
**DE 30 DE AGOSTO DE 2023.**

***"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PARA O MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

A Câmara Municipal de João Monlevade, Estado de Minas Gerais, aprova a seguinte Lei:

## TÍTULO I
## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Regula-se nesta Lei a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelecem-se normas gerais para a sua adequada aplicação, considerando-se que as Leis nº 1.007/1990, a Lei nº1.376/1997, a Lei nº1.518/200, Lei nº2.038/2013 e a Lei nº2.112/2015 passam a unificar todas as demais Leis Municipais em uma única redação, salvo disposições transitórias.

**Art. 2º** São meios de efetivação da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Políticas sociais básicas e educação, saúde, cultura, esporte, lazer, inclusão ao Mundo do Trabalho e outras assegurando em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II - Política de Assistência Social, através da oferta de programas e projetos em caráter protetivo e na defesa de direitos sociais para aqueles que se encontrem em vulnerabilidade ou risco social;

III - Serviços especiais de prevenção e atendimento da criança e do adolescente.

§ 1º É vedada a criação do programa de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais do Município sem prévia anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º O Município destinará os recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a Criança e o Adolescente.

**Art. 3º** Ao efetivar a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, o Poder Executivo observará as normas expedidas pelos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 4º** São instrumentos da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente:

Câmara Municipal de João Monlevade
07

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II - Conselho Tutelar;

III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o apoio institucional e operacional da Secretaria Municipal de Assistência Social, constitui-se como foro de participação da sociedade civil organizada, buscando integrar o Executivo, o Legislativo, o Judiciário, o Ministério Público, bem como órgãos e instituições afins, visando a efetivação da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

§ 2º A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá avaliar a situação da criança e do adolescente, propor diretrizes e deliberar ações para o aperfeiçoamento dessas políticas a curto, médio e longo prazos, elegendo-se, para tanto, delegados para a Conferência Estadual.

§ 3º As despesas com a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como aquelas decorrentes da participação nas Conferências Estadual e Nacional, serão custeadas pelo Poder Executivo.

## TÍTULO II
## DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 5º** A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e pelo Conselho Tutelar do Município.

§ 1º Como diretriz da política de atendimento foi o instituído o Fundo Municipal para a Infância e da Adolescência através da Lei nº 1.518/2001, gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e vinculado operacionalmente à Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º Os programas de atendimento à infância e à juventude, por parte do Poder Público Municipal, serão executados pelos órgãos municipais e por intermédio de parcerias com entidades de caráter sem fins lucrativos, observando-se sempre o caráter comunitário das atividades.

## TÍTULO III
## DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
### CAPÍTULO I
### DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

**Art. 6º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente foi criado através da Lei Municipal nº1007/1990, ficando vinculado diretamente à Secretaria de Assistência Social.

**Art. 7º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA - é órgão deliberativo e controlador da Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, composto paritariamente por representantes do Poder Executivo e da sociedade civil organizada.

Câmara Municipal de João Monlevade 08

Parágrafo único. O CMDCA está vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social do Município ou à pasta que estiver responsável pela execução da Política de Assistência Social apenas para fins de suporte técnico e administrativo, garantidas a independência e a autonomia de suas decisões e deliberações.

**Art.8°** As decisões e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam-se às ações governamentais e da sociedade civil organizada.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento de suas decisões e deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio do seu (a) presidente (a), sob pena de responsabilidade, representará junto ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis, bem como aos demais órgãos legitimados no artigo 210 da Lei Federal nº 8.069/90.

**Art. 9°** A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 1. O Poder Executivo arcará com o custeio ou reembolso de despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros, titulares ou suplentes, para que se façam presentes em cursos, eventos e solenidades.

§ 2. É vedado o uso de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para manutenção do CMDCA.

## Seção I
## Das Atribuições Do Conselho

**Art. 10.** São atribuições do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

I - Formular a política municipal de atendimento e de defesa dos Direitos da Criança e Adolescente, fixando prioridades para a execução das ações, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais;

II - Zelar pela execução dessa política, acompanhando, monitorando e avaliando as políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as suas deliberações;

IV - Divulgar e promover as políticas e práticas bem-sucedidas;

V - Difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, e o paradigma da proteção integral como prioridade absoluta;

VI - Definir prioridade de enfrentamento dos problemas mais urgentes;

VII - Regulamentar, organizar, coordenar e presidir o processo de escolhas e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município, nos termos do art. 139 da Lei 8.069/90;

VIII - Propor a elaboração de estudos e pesquisas com vistas a promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas dos direitos da criança e do adolescente;

Câmara Municipal 09

IX - Participar e acompanhar a elaboração e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO Municipal (Lei Orçamentária Anual) e suas execuções, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da política dos direitos da criança e do adolescente, ao princípio da prioridade absoluta;

X - Gerir, normatizar e controlar os recursos e utilização do Fundo, definindo a utilização dos respectivos recursos por meio do plano de anual de aplicação;

XI - Acompanhar e oferecer subsídio na elaboração legislativa municipal relacionada à garantia dos direitos da criança e do adolescente;

XII - Controlar e fiscalizar a ampliação dos recursos que constituem o Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência;

XIII - Fomentar a integração do judiciário, Ministério Público, Defensoria, OAB e segurança pública na apuração dos casos de denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade que versem sobre ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente;

XIV - Propor e manter estudos e levantamentos sobre a situação da criança e do adolescente no Município;

XV - Atuar como instância de apoio nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, participando de audiências ou ainda promovendo denúncias públicas quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da criança e dos adolescentes, acolhendo-os e dando encaminhamento aos órgãos competentes;

XVI - Promover, de forma contínua, atividades de divulgação da Lei 8.069/90;

XVII - Integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente e demais conselhos setoriais, garantindo a intersetorialidade de ações na defesa e proteção e na efetivação do sigilo dos dados levantados;

XVIII - Aprovar o regimento interno pelo voto de 2/3 de seus membros;

XIX - Cadastrar as organizações da sociedade civil sediadas no Município que prestem atendimento às crianças, adolescentes e suas respectivas famílias;

XX - Acompanhar os programas a que se refere o art. 90, caput, e no que couber, as medidas previstas nos arts. 101, 112, 120, todos da Lei 8.069/90;

XXI - Elaborar proposta de alteração de legislação em vigor para o atendimento dos direitos da infância e adolescência;

XXII - Mapear os programas de atendimento à criança, adolescentes e suas respectivas famílias em execução no município, por entidades governamentais e organizações da sociedade civil com apoio de secretarias municipais;

XXIII - Recadastrar anualmente as entidades e os programas em execução, certificando-se da contínua adequação à política traçada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

XXIV - Regulamentar, organizar e coordenar o processo democrático de escolha e de posse dos Conselheiros Tutelares, sob a fiscalização do Ministério Público Estadual;

XXV - deliberar acerca da adoção das medidas cabíveis na conclusão da sindicância administrativa para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com a resolução nº 75/2001 do CONANDA.

Câmara Municipal de J. Monlevade
10

**Seção II**

**Dos Membros Do Conselho**

**Art. 11.** O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 12 membros, 06 (seis) titulares e 06 (suplentes) suplentes, Vide art. 6º da Lei 1007/90.

I - 06 membros (titulares e suplentes) indicados pela Prefeitura Municipal, representando as secretarias e órgãos responsáveis pelas políticas sociais básicas, de assistência social, de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e pela administração e/ou planejamento do município;

II - 06 representantes de entidades não governamentais de defesa e/ou atendimentos aos direitos da criança e do adolescente, e/ou entidades da sociedade civil e religiosa que estejam contribuindo efetivamente para o atendimento a que se refere esta Lei, escolhidos mediante articulações do Fórum de debates próprios.

§ 1º Cada membro do conselho terá seu respectivo suplente oriundo da mesma entidade da qual se vincula o titular.

§ 2º A nomeação e posse dos Conselheiros Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á pelo(a) Prefeito(a) Municipal, ou representante por ele indicado, imediatamente ao término do processo eleitoral do Conselho, devendo a respectiva nomeação ser feita através de Decreto ou Portaria Municipal publicada no Diário Oficial, ou equivalente.

**Art. 12.** O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá duração de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução por igual período através do processo eleitoral.

**Art. 13.** A função de cada membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerado de interesse público relevante não será remunerada.

**Art. 14.** O exercício da função de Conselheiro será considerado prioritário, sendo justificadas as ausências de quaisquer outros serviços, quando determinados pelo seu comparecimento às sessões do Conselho ou pela participação em diligência autorizada por este.

**Art. 15.** Perderá o mandato de membro, o Conselheiro que faltar a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no período de 01 (um) ano, sem justificativa até 1 (uma) hora antes das reuniões plenárias, ou se for condenado em sentença penal condenatória, transitada em julgado, em decorrência de prática de crime ou de contravenção penal de qualquer natureza, com a execução automática, sendo feita e convocação do membro suplente.

Parágrafo único. Em caso de ausência do titular, o suplente será acionado a participar.

**Art. 16.** Não deverão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, no âmbito do seu funcionamento:

I - Conselheiros de políticas públicas;

II - Representantes de órgãos de outras esferas governamentais;

III - Ocupantes de cargo de confiança e ou função comissionada do poder público na qualidade de representante de organização da sociedade civil;

IV - Conselheiros tutelares no exercício da função.

**Art. 17.** Também não comporá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, a autoridade judiciária, legislativa e o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Ocorrerá vacância da função de Conselheiro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA por falecimento, renúncia ou destituição do mandato.

**Art. 18.** A destituição do mandato ocorrerá quando o Conselheiro:

I - Houver praticado crime contra a vida, contra a Administração Pública ou contra a criança e ao adolescente, após condenação por sentença penal transitada em julgado;

II - Exercer atividade incompatível com a função, for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecidos no art. 4°, da Lei n°8.429/92;

III - Utilizar-se da função para lograr benefício para si ou para outrem;

IV - For exonerado de cargo comissionado ou transferido de órgão ou Secretaria Municipal;

V - Em caso de exoneração ou demissão dos quadros da Administração Pública;

VI - Perder, por qualquer outra razão, o registro no CMDCA para Organizações da Sociedade Civil;

**Art. 19.** A destituição do mandato será promovida:

I - Pelo Prefeito, no caso dos representantes do Poder Executivo;

II - Por assembleia do Fórum convocada especialmente para este fim, em caso de representante da sociedade civil, mediante consulta ao Ministério Público.

## Seção III
## Dos Representantes Governamentais

**Art. 20.** Os representantes do governo serão designados pelo Chefe do Poder Executivo, entre os ocupantes de cargos da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Secretaria de Educação.

§ 1° Para cada titular, deverá ser indicado um suplente que o substituirá em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do órgão.

§ 2° O mandato de representante governamental está condicionado à nomeação contida no ato designatório da autoridade competente.

§ 3° Os mandatos dos conselheiros representantes do poder público que ocuparem a função quando do término da gestão municipal, prorrogam-se automaticamente até que sejam substituídos.

**Art.21.** O Chefe do Executivo, ao designar os representantes do governo, deve observar a estrutura administrativa dos diversos níveis de governo dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, direitos humanos, finanças e planejamento.

Parágrafo único. O representante do governo indicado deverá ter conhecimento e identificação com o público infanto-juvenil e sua respectiva política de atendimento, sendo que suas decisões, no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vincularão as ações do Poder Executivo.

## Seção IV
## Dos Representantes Da Sociedade Civil

**Art. 22.** A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas escolhidas em fórum próprio, convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Poderão participar do processo de escolha as entidades não governamentais de promoção, de atendimento direto, de defesa, de garantia, de estudos e pesquisas dos direitos da criança e do adolescente, com atuação no âmbito territorial do município, constituídas há pelo menos um ano e em regular funcionamento e efetivo desenvolvimento dessas atividades.

§ 2º A representação da sociedade civil não poderá ser previamente estabelecida, devendo sempre se submeter periodicamente ao processo de escolha.

**Art. 23.** O processo de escolha iniciará 60 (sessenta) dias antes de término do último mandato, sendo observadas as seguintes etapas:

I - comunicação prévia e formal ao Ministério Público a fim de exercer sua função fiscalizatória;

II - convocação das entidades para comporem o respectivo fórum, mediante edital, publicado na imprensa oficial ou equivalente, afixado no átrio da prefeitura e amplamente divulgado no Município;

III - designação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de uma Comissão Eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;

IV - convocação das entidades para participarem do processo de escolha;

V - realização de assembleia específica e exclusiva para a escolha.

**Art. 24.** A organização da sociedade civil eleita, detentora do mandato, indicará dentre seus membros, um representante titular e um suplente.

**§ 1º** A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho.

§ 2º O representante indicado e o suplente deverão:

I - ser maiores e capazes;

II - estar quites com o serviço militar, se do sexo masculino, e com as obrigações eleitorais;

III - estar em gozo dos direitos políticos;

IV - ser detentores de comprovada idoneidade moral, no âmbito pessoal, profissional e familiar;

V - ser alfabetizado.

Câmara Municipal de J. Monlevade
13

**Art. 25.** É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil.

**Art. 26.** O mandato de representante da sociedade civil será de 02 (dois) anos, não sendo vedada a reeleição através de novo processo eleitoral.

Parágrafo único. É vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática, devendo, para haver a reeleição, novo processo de escolha.

**Art.27.** Os representantes da sociedade civil serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações da sociedade civil e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes.

## Seção V
## Dos Impedimentos, Da Cassação E Da Perda Do Mandato

**Art.28.** São impedidos de compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - conselhos de políticas públicas;

II - representantes de órgão de outras esferas governamentais;

III - ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;

IV - conselheiros tutelares;

V - a autoridade judiciária, legislativa e o órgão de execução do Ministério Público e da Defensoria Pública.

**Art. 29.** Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados quando:

I - não comparecerem, de forma injustificada, a três sessões consecutivas ou cinco alternadas;

II - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecidos na Lei Federal nº 8.429/92;

III - Houver praticado crime contra a vida, contra a Administração Pública ou contra a criança e o adolescente, após condenação por sentença penal transitada em julgado.

§ 1º Será instaurado processo administrativo, com rito definido no regimento interno, garantindo-se o contraditório, a ampla defesa e a publicidade dos atos, devendo a decisão de cassação ou suspensão ser tomada por maioria absoluta de votos dos membros do Conselho

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, excetuando- se os votos dos membros processados.

§ 2º A decisão de cassação transitada em julgado será encaminhada, incontinenti, ao Ministério Público para assumir as providências que julgar cabíveis no que tange à responsabilização civil ou criminal do agente.

§ 3º A partir da publicação da decisão de cassação ou suspensão, o membro suplente assumirá o mandato, devendo, para tanto, ser notificado.

Câmara Municipal de J. Monlevade
14

**Seção VI**
**Das Disposições Comuns**

**Art. 30.** O membro suplente substituirá o titular em casos de ausência, afastamento ou impedimento, observando-se as disposições do regimento interno.

**Art. 31.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possuirá uma mesa diretora, composta por quatro membros, sendo um a) presidente (a), um (a) vice- presidente, um (a) primeiro (a) secretário (a) e um (a) segundo (a) secretário (a), sendo obrigatória, a cada ano, a alternância e a paridade nos cargos diretivos entre representantes do governo e da sociedade civil organizada.

**Art.32.** Aos membros escolhidos como conselheiros será ofertada capacitação inicial e continuada para o cargo, cabendo ao Poder Executivo, via Secretaria de Assistência Social, em até 30 (trinta) dias úteis após a posse, dar inicio à capacitação.

**Seção VII**
**Da Estrutura E Funcionamento Do Conselho Municipal Dos Direitos Da Criança E Do Adolescente**

**Art. 33.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA se organizará em:

I - Plenária, instância máxima de deliberação;

II - Mesa diretora (ou diretoria);

III - Comissões temáticas permanentes e temporárias de composição paritária;

IV - Secretaria executiva para os encaminhamentos técnicos administrativos e providências operacionais para o pleno funcionamento do Conselho;

V - Assessoria Técnica e Jurídica.

**Art. 34.** A composição da mesa diretora respeitará a paridade e a alternância dentre seus membros a cada gestão de mandato, de modo que quando a Presidência for representada por membros da sociedade civil, a Vice-Presidência será representada por um membro do Poder Público, valendo o mesmo para 1º e 2º Secretários.

**Art. 35.** A cada eleição de representantes da sociedade civil, na primeira plenária ordinária subsequente à data da escolha, escolhem-se os novos integrantes da mesa diretora:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Primeiro Secretário;

IV - Segundo Secretário.

Câmara Municipal de João Monlevade
15

**Art. 36.** Caberá à Administração Pública garantir recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, devendo para tanto, instituir dotação orçamentária específica sem ônus para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 37.** Caberá à Administração Pública, o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, titulares ou suplentes, quando em eventos e solenidades nos quais representarem oficialmente o Conselho, para o que haverá dotação orçamentária específica.

**Art. 38.** A dotação orçamentária deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, inclusive para as despesas com capacitação dos conselheiros.

**Art. 39.** A publicação dos atos deliberativos dar-se-á mediante resoluções nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo as mesmas regras para publicação dos demais atos do Executivo.

**Art. 40.** O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá elaborar e aprovar um regimento interno que defina as suas normas de funcionamento.

## CAPÍTULO II
## DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA

**Art. 41.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui- se em Fundo Especial (Lei 4.320/64, art. 71), composto de recursos provenientes de várias fontes, inclusive do Poder Público, com destinação para o público infanto-juvenil, cuja aplicação depende de deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observados os parâmetros desta Lei.

**Art. 42.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instrumento de capacitação, repasse e aplicação de recursos, a serem destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento da criança e do adolescente, segundo o plano de aplicação anual, será subordinado operacionalmente, gerido e controlado pelo CMDCA.

§ 1º As ações de que se trata o caput deste artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente expostos à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapole o âmbito de políticas sociais básicas;

§ 2º Dependerá da liberação de 2/3 dos membros do Conselho da Criança e do Adolescente, autorizando a utilização dos recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no parágrafo anterior desde que, voltado para crianças e adolescentes;

§ 3º Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social, a responsabilidade de administração e prestação de contas deste recurso, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Câmara Municipal 16

**Art. 43.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a quem cabe, exclusivamente, a gestão e a aplicação dos recursos do Fundo, inclusive a escolha de projetos e programas a serem beneficiados.

**Art.44.** Cabe ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:

I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência, bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

III - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e às respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando-se os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de programas e projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI - publicizar os programas e projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do Fundo, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII - monitorar e fiscalizar os programas e projetos financiados com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo;

X - mobilizar a sociedade para participar do processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente, bem

como da fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Câmara Municipal de J. Monlevade 17

**Art. 45.** Constitui a Receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - O Município de João Monlevade contribuirá com o percentual mínimo de 1% (um por cento) sobre cada parcela mensal do FPM-Fundo de Participação Municipal de João Monlevade;

II - Doação de pessoas Físicas e Jurídicas conforme disposto no art. 260 da Lei 8.060/90;

III - Valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei 8.060/90 oriundos das informações descritas nos artigos 228 e 258, da referência da Lei;

IV - Transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacionais e Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Doações, auxilio, contribuição, transferência de entidades nacionais, internacionais, governamentais;

VI - Produtos de aplicações financeiros de recursos disponíveis, respeitada a legislação;

VII - Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre Município, instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, Federais, Estadual e Municipais, para repasse entidades executoras e programas integrantes do plano de aplicação;

VIII - Outros recursos que, porventura, lhes forem destinados.

**Art.46.** O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo, conforme determina o art. 73 da Lei nº 4.320/64.

## Seção I
## Da Aplicação Dos Recursos Do Fundo

**Art.47.** A aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para:

I - desenvolvimento de programas e projetos complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

II - acolhimento, sob a forma de guarda subsidiada, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI da Constituição Federal e do art. 260, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes do Plano Nacional do Direito à Convivência Familiar e Comunitária;

III - para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade;

IV - financiamento das ações previstas na Lei nº 12.594/12, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação;

Câmara Municipal de João Monlevade
18

V - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;

VI - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo para a manutenção de quaisquer outras atividades que não sejam as destinadas unicamente aos programas, ações e projetos explicitados nos incisos acima.

**Art.48.** É vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar (ECA, art. 134, parágrafo único);

II - manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - o financiamento das políticas públicas sociais em caráter continuado e que disponham de fundos específicos, a exemplo da Assistência Social;

IV - o financiamento de serviços e ações de caráter continuado, inclusive custeio de recursos humanos;

V - transferência de recursos sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - manutenção de entidades de atendimento a crianças, adolescentes e famílias (art.90, caput, da Lei Federal nº 8.069/90);

VII - investimentos em aquisição, construção, reforma e aluguel de imóveis públicos e privados, ainda que de uso exclusivo da política da criança e do adolescente;

**Art.49.** A vedação prevista no inciso VII do parágrafo anterior poderá ser afastada nos termos da Resolução nº 194 de 10 de julho de 2017, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

**Art.50.** Os conselheiros municipais representantes de entidades e de órgãos públicos ou privados são impedidos de participar de comissões de avaliação e de votar a destinação de recursos que venham a beneficiar as suas respectivas entidades ou órgãos.

**Art.51.** Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem estar previstos no Plano Anual de Ação e no respectivo Plano de Aplicação, elaborados e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

**Art.52.** Na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), devem estar previstas as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas (Lei nº 101/2000, art. 4º).

Câmara Municipal de J. Monlevade
19
30

**Seção II**

**Do Controle E Da Fiscalização**

**Art.53.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está sujeito à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como ao controle externo, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou em relação às insuficientes dotações nas leis orçamentárias, da qual tenha ciência, deve apresentar representação ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

**Art.54.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará amplamente à comunidade:

I - as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e Atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

II - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

IV - o total dos recursos recebidos;

V - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art.55.** Nos materiais de divulgação e publicidade das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será obrigatória a referência ao Conselho de Direitos e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

## CAPÍTULO III

## DO CONSELHO TUTELAR

### Seção I

### Das Disposições Gerais

**Art.56.** O Município terá 01 (um) Conselho Tutelar, com estrutura adequada para funcionamento, composto de 5 (cinco) membros escolhidos pela população local, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

Câmara Municipal de J. Monlevade
20

**Art.57.** O Conselho Tutelar é órgão integrante da Administração Pública municipal, administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social a qual deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessária ao seu adequado e ininterrupto funcionamento, conforme abaixo especificado:

I - imóvel próprio ou locado, com exclusividade, identificação, de fácil acesso à população, dotado de salas para recepção, reunião dos conselheiros, atendimento individualizado e reservado, possuindo banheiros e demais aspectos habitacionais em perfeito funcionamento;

II - apoio da rede socioassistencial para desempenhar rotina diária de suporte técnico nas medidas de proteção a serem aplicadas pelos Conselhos Tutelares;

III - um servidor público municipal efetivo, designado por ato administrativo formal, apto e capacitado a exercer as funções de secretaria e auxiliar de serviço público, de segunda à sexta-feira, no horário normal de expediente;

IV - no mínimo, um veículo e um servidor público municipal efetivo ou terceirizado, cargo de motorista, para ficar à disposição do Conselho Tutelar, de segunda à sexta-feira, durante o horário normal de expediente do órgão, para possibilitar o cumprimento das diligências diárias, devendo nos finais de semana, períodos noturnos e feriados, disponibilizar, com prioridade absoluta, veículo e motorista, em regime de plantão, para atendimento aos casos de urgência e emergência;

V - linhas telefônicas, fixa e móvel, para uso exclusivo dos conselheiros tutelares, autorizado o controle e a fiscalização das ligações locais e interurbanas pela Secretaria Municipal à qual estiver vinculado

VI - mínimo de dois computadores e uma impressora para uso do Conselho Tutelar, todos em perfeito estado de uso, com placa de rede e acessibilidade à rede mundial de comunicação digital (internet), via banda larga, devidamente interligados, para facilitação das atividades dos conselheiros tutelares e servidores, notadamente no preenchimento adequado do SIPIA - Sistema de Informação para a Infância e Adolescência;

V - ventiladores, bebedouros, mesas, cadeiras, armários, arquivos e materiais de escritório;

VI - placa, em condições de boa visibilidade para o público em geral, indicando a localização do Conselho Tutelar;

VII - formação inicial e continuada para os membros do Conselho Tutelar, voltada para as atribuições inerentes ao cargo e prática cotidiana.

§ 1º A equipe técnica socioassistencial que integra a Secretaria Municipal de Assistência Social, desempenhará as seguintes funções:

a) orientar os conselheiros tutelares, em procedimentos que envolvam crianças e adolescentes, quando solicitada;

b) participar de reuniões do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Assistência Social, Conselho Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Educação;

c) dar suporte aos conselheiros tutelares e conselheiros de direitos da criança e do adolescente na articulação com a rede de atenção à criança e ao adolescente, entidades governamentais e não governamentais;

d) desenvolver ações e projetos, em conformidade com a demanda diagnosticada pelo Conselho Tutelar e Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que possibilitem a implantação e implementação de políticas públicas para crianças e adolescentes;

e) realizar estudos sociais e elaborar pareceres técnicos na área de atuação profissional específica, de crianças e adolescentes, assessorando os conselheiros tutelares no processo de deliberação e de aplicação das medidas previstas no art. 101 e 129 da Lei Federal nº 8.069/90;

f) emitir relatórios e pareceres técnicos sob demanda do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

g) elaborar ofícios, digitar textos e organizar material necessário à rotina de sua área;

h) apoiar a realização de eventos que visam ao fortalecimento, qualificação e mobilização do sistema de garantia de direitos;

i) assessorar o Conselho Tutelar na fiscalização das entidades de atendimento (art. 95 da Lei Federal nº 8.069/90);

j) desempenhar outras funções análogas, determinadas pelo Conselho Tutelar ou pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Para as funções acima, deve-se utilizar de profissionais das equipes técnicas de referência dos equipamentos sócio assistenciais do Município, a exemplo do Centro de Referência de Assistência Social (CRA) e do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), cadastradas no Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social (MDS) como exclusivas.

§ 3º O número de salas deverá atender à demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças, dos adolescentes e familiares atendidos.

**Art.58.** A Lei Orçamentária Municipal deverá prever dotação específica dos recursos necessários para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, como aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas que se fizerem necessárias, bem como para a formação continuada dos conselheiros tutelares e pagamento da remuneração e demais direitos sociais previstos no art. 134, incisos I a V da Lei Federal nº8.069/90.

## Seção II
## Do Processo De Escolha Dos Conselheiros Tutelares

**Art.59.** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá observar às seguintes diretrizes:

I - processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo todas as suas etapas conduzidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III - fiscalização pelo Ministério Público;

IV - posse dos conselheiros tutelares no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

**Art.60.** Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

Parágrafo único. O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha, em igualdade de condições aos demais candidatos.

**Art.61.** Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta Lei.

§ 1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) o cronograma das etapas com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos, provas de conhecimento e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei Federal nº 8.069/90;

c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas nesta Lei;

d) a criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha;

e) as etapas da capacitação e formação inicial dos conselheiros tutelares e suplentes eleitos.

§ 2º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei Federal nº 8.069/90 e por esta legislação municipal.

**Art.62.** No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, sob pena de ser cancelado o registro da candidatura ou cassada a nomeação.

Parágrafo único. O Edital poderá disciplinar as condutas ilícitas e vedadas que configurem o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

**Art.63.** Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

§ 1º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da criança e do adolescente, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 2º O CMDCA buscará obter, na Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.

§ 3º Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, serão solicitados à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores para facilitar a condução dos trabalhos e a simples verificação do domicílio eleitoral, ocorrendo, neste caso, a votação manualmente.

**Art.64.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar a uma comissão especial eleitoral, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil.

§ 1º A composição, assim como as atribuições da comissão referidas no caput deste artigo, deve constar na resolução regulamentadora do processo de escolha, podendo a comissão indicar profissionais de outros setores, conhecedores da matéria, para dirimir dúvidas do processo de escolha e prestar assessoria técnica.

§ 2º A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá participar de todas as etapas do certame, além de elaborar a resolução editalícia, analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 3º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa;

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 4º Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 5º Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 6º Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;

V - escolher e divulgar os locais do processo de escolha;

VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha;

IX - confecção de cédulas com base nos últimos três pleitos;

X - resolver os casos omissos.

§ 7º O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

**Art.65.** Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes pré-requisitos:

I - ser pessoa de reconhecida idoneidade moral comprovada por folhas e certidões de antecedentes cíveis e criminais expedidas pelas Justiças Estadual, Federal e Militar;

II - ter idade superior a vinte e um anos, comprovada por meio da apresentação do documento de identidade ou por outro documento oficial de identificação;

III - residir no município há, pelo menos, 1(um) ano;

IV - comprovar conclusão do ensino médio no ato da inscrição, mediante apresentação de diploma ou outro documento formal do educandário e caso o candidato esteja em fase de conclusão do ensino médio, deverá apresentar, inicialmente, uma declaração provisória da escola e até a data da posse proceder à entrega do documento de conclusão;

V - estar no gozo de seus direitos políticos;

VI - apresentar quitação com as obrigações militares, se do sexo masculino;

VII - não ter sido penalizado com a destituição da função de conselheiro tutelar nos últimos cinco anos;

VIII - submeter-se à prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurando prazo para interposição de recurso perante a comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município ou meio equivalente.

**Art.66.** O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§ 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

**Art.67.** O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município.

**Art.68.** São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual.

**Art.69.** Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 2º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

## Seção III
## Do Funcionamento Do Conselho Tutelar

**Art.70.** O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população, de segunda à sexta-feira, no horário das 08:00 às 17:00 horas, com no mínimo 02 (dois) conselheiros no exercício da função durante a escala de trabalho.

§ 1º A carga horária do Conselheiro Tutelar é de 08 horas, perfazendo um total semanal de 40 (quarenta) horas, cumpridas conforme escala de trabalho.

§ 2º Os Conselheiros Tutelares distribuirão entre si, segundo normas do CMDCA as quais deverão constar no Regimento Interno do Conselho Tutelar, a forma de regimento semanal de plantão, de modo que sempre deverá um Conselheiro Tutelar ficar escalado nos períodos noturnos, finais de semana e feriados.

§ 3º O atendimento em plantões será realizado das 18:00 às 08:00, nos dias úteis, e nos finais de semana e feriados.

§ 4º O atendimento em plantão seguirá escala de rodízio e será realizado por um conselheiro tutelar à distância, por meio de aparelho celular, sendo que os plantões realizados aos finais de semana ou feriados darão direito à compensação de um dia útil de serviço por dia de plantão trabalhado, a serem gozados sem prejuízo das reuniões colegiadas semanais do Conselho Tutelar para deliberações.

§ 5º Os Conselheiros Tutelares deverão participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Tutelar, segundo normas do CMDCA as quais deverão constar no Regimento Interno do Conselho Tutelar.

§ 6º Os Conselheiros Tutelares, durante o horário de expediente, poderão se ausentar da sede para participação em reuniões, audiências e para a realização de diligências, desde que pelo menos um representante permaneça no órgão para atendimento ao público.

§ 7º Os plantões dos Conselheiros Tutelares sob nenhuma hipótese serão remunerados.

§ 8º As informações sobre o horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive sobre o horário e a escala de atendimento dos plantões e número do celular do plantonista, serão fixadas à porta da sede do Conselho Tutelar, bem como comunicadas por escrito ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Ministério Público, às Polícias, Civil e Militar e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 9º A fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros dar-se-á mediante livro de ponto ou meio equivalente e por meio do registro de ocorrências.

**Art.71.** Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede a distribuição equitativa dos casos ou a divisão de tarefas entre os conselheiros, evitando sobrecarga e preferências pessoais, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

**Art.72.** Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei Federal nº 8.069/90, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento Interno.

§ 1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração.

§ 2º Uma vez aprovado pelo colegiado do Conselho Tutelar, o Regimento Interno será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

**Art.73.** As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§ 3º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§ 4º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 5º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 6º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

**Art.74.** O Conselho Tutelar terá um Conselheiro-Coordenador, que será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de trinta dias úteis da posse, em reunião interna presidida pelo conselheiro com maior tempo de atuação na área da criança e do adolescente, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

**Art.75.** É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

**Art.76.** Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, ou equivalente.

§ 1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA - Sistema de Informação para a Infância e Adolescência, para o Conselho Tutelar, ou equivalente.

Câmara Municipal de J. Monlevade
98

## Seção IV
## Da Autonomia Do Conselho Tutelar E Sua Articulação Com Os Demais Órgãos Na Garantia Dos Direitos Da Criança E Do Adolescente

**Art.77.** O Conselho Tutelar é autônomo para tomar providências e aplicar medidas de proteção decorrentes da lei, bem como requisitar os serviços necessários dos órgãos públicos.

**Art.78.** O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069/90, não podendo ser criadas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal e estadual.

**Art.79.** A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado as disposições previstas na Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º No desempenho da função os conselheiros devem agir sempre de forma colegiada e qualificada, devendo estabelecer cronograma de reuniões semanais para estudos de casos e estudos temáticos relacionados às normativas e legislações vigentes, podendo para tanto, destinar horas, dentro do horário de funcionamento, para expediente interno, restringindo o atendimento do público ao plantonista do dia.

§ 2º O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

**Art.80.** As decisões do Conselho Tutelar, proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§ 1º Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei Federal nº 8.069/90.

**Art.81.** É vedado o exercício das atribuições inerentes ao conselheiro tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático, sendo nulos os atos por elas praticados. Cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar a prestação do serviço requerido nos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo único. Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

**Art.82.** No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria,

essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também será comunicado na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

**Art.83.** O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas.

## Seção V
## Dos Princípios E Cautelas A Serem Observados No Atendimento Pelo Conselho Tutelar

**Art.84.** No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 8.069/90, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto Federal nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;

II - proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;

III - responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;

IV - municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;

V - respeito à intimidade, e à imagem da criança e do adolescente;

VI - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;

IX - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;

X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa;

XII - oitiva obrigatória e participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Câmara Municipal de J. Monlevade
30

**Art.85.** No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

I - submeter o caso a análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber;

II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 8.069/90.

**Art.86.** No exercício da atribuição prevista no art. 95, da Lei Federal nº 8.069/90, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da mesma Lei.

**Art.87.** Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

**Art. 88.** O Conselho Tutelar, em sua atuação, deverá preservar a identidade da criança ou do adolescente.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.

§ 2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§ 3º A responsabilidade pela divulgação e uso indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e de adolescentes estende-se aos funcionários e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar, estando todos sujeitos a responsabilização pelos atos praticados.

**Art.89.** As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

## Seção VI
## Da Função, Qualificação E Direitos Dos Membros Do Conselho Tutelar

**Art.90.** A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

**Art.91.** O conselheiro tutelar no efetivo exercício da função terá direito à remuneração mensal de R$1.357,44 (um mil e trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro).

§ 1º A remuneração deverá ser corrigida anualmente pelos mesmos índices que forem aplicados aos servidores públicos municipais.

§2º alteração na remuneração mensal descrita no caput deste artigo, se deverá por Lei Municipal.

Câmara Municipal de J. Monlevade 31

**Art.92.** São assegurados os seguintes direitos sociais ao conselheiro tutelar:

I - irredutibilidade de subsídios;

II - cobertura previdenciária;

III - repouso semanal remunerado aos sábados e domingos, ressalvadas as hipóteses previstas em escala de plantão;

IV - licença-maternidade, com duração de 180 (cento e oitenta) dias;

V - licença-paternidade, com duração de 20 dias corridos, sem prejuízo da remuneração;

VI - licença por motivo de doença própria ou de pessoa da família;

VII - licença por motivo de casamento, com duração de cinco dias, sem prejuízo da remuneração;

VIII - licença por motivo de luto, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, com duração de oito dias;

IX - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

X – Gratificação Natalina;

XI - Cesta de Natal;

XII – Vale alimentação.

§ 1º No caso do inciso IV, a conselheira tutelar licenciada somente receberá a remuneração caso o órgão previdenciário não lhe conceda o benefício correspondente.

§ 2º É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

**Art.93.** A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias depende de inspeção por junta médica oficial, inclusive para o caso de prorrogação.

§ 1º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término da anterior é considerada prorrogação.

§ 2º A licença por motivo de pessoa na família dependerá de laudo médico que ateste a necessidade de afastamento do conselheiro tutelar do seu cargo e terá prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis anuais.

**Art.94.** Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades relacionadas ao Conselho Tutelar e nas situações de representação do conselho.

## Seção V
## Dos Deveres E Vedações Dos Membros Do Conselho Tutelar

Câmara Municipal de J. Monlevade
32

**Art.95.** São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - zelar pelo prestígio da instituição;

II - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

III - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

IV - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho

V - Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento interno;

VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

V - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

VI - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII - residir no Município;

VIII - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

IX - identificar-se em suas manifestações funcionais;

X - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

**Art.96.** É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, comissões, presentes ou vantagem pessoal de qualquer natureza em razão de suas atribuições;

II - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

III - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

IV - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

V - delegar à pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VI - proceder de forma desidiosa;

VII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei Federal nº 8.069/90;

VIII - descumprir seus deveres funcionais.

**Art.97.** O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

Câmara Municipal de João Monlevade
33

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homo afetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

## Seção VII
## Do Processo De Cassação E Vacância Do Mandato

**Art.98.** A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;

III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - falecimento;

V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral ou na qual seja decretada a perda da função pública;

VI - descompatibilização, na forma da legislação eleitoral, para concorrer a cargo eletivo.

**Art.99.** Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

I - advertência;

II - suspensão do exercício da função;

III - destituição do mandato.

**Art.100.** Será destituído da função o conselheiro tutelar que:

I - reincidir na prática de quaisquer condutas previstas no artigo anterior;

II - usar da função em benefício próprio;

III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder- se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

V - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências ou qualquer vantagem indevida;

VI - for condenado por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92;

V - for condenado por infração penal dolosa, incluindo a contravenção penal, ou ainda, infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se conduta incompatível, dentre outras, a utilização do cargo e das atribuições de conselheiro tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem, o uso de bens públicos para fins particulares.

§ 2º Na hipótese dos incisos I a V deste artigo, a perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante iniciativa de ofício, provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurado o devido processo legal administrativo, com ampla defesa e contraditório, observando ainda os termos do Regimento Interno do CMDCA.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos VI e VII, o Conselho Municipal de Direitos decretará a perda do mandato após o trânsito em julgado da sentença condenatória, independentemente de procedimento administrativo prévio.

**Art.101.** Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

**Art.102.** Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal.

Parágrafo único. O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante ato de instauração de sindicância e formação da comissão para apuração de irregularidades.

**Art.103.** Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

## TÍTULO IV
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art.104.** Convocar-se-á o conselheiro tutelar suplente nos seguintes casos:

I - licença, de qualquer natureza, superior a 15 dias;

II - vacância;

III - suspensão;

IV - gozo de férias.

§ 1º O coordenador do Conselho Tutelar comunicará à Secretaria Municipal de Assistência Social e ao Chefe do Executivo para que seja efetivada a devida convocação do suplente.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser, igualmente, comunicado para acompanhar as providências assumidas pelo Poder Executivo, devendo, no caso de omissão deste, remeter o caso ao Ministério Público.

Câmara Municipal de João Monlevade
35

**Art.105.** O suplente convocado perceberá subsídios proporcionais ao tempo do exercício da função, sem prejuízo da remuneração dos titulares, quando em gozo de licença ou de férias anuais.

**Art.106.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverão promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

**Art. 107.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 108.** Revogam-se, por este ato, as Leis Municipais nº 1.007/90, nº 1.104/92, nº 1.376/97, 1.518/2001, nº 2.038/2013 e nº 2.112/2015.

João Monlevade, 30 de agosto de 2023.

**LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO**
**Prefeito Municipal**

Aprovado em Turno Único
Sessão do dia 31/10/23
Presidente da Câmara
Fernando Linhares Pereira
Vereador

# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
36

## DESPACHO

Projeto de Lei n° 1.384/2023, de iniciativa do Executivo – Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente para o Município de João Monlevade, e dá outras providências.

Considerando a relevância da matéria, determino a imediata autuação do projeto de lei em epígrafe e a distribuição de avulsos aos Srs. Vereadores, dispensada a leitura de que trata o art. 190, RI.

Encaminhem-se os autos para a emissão da nota técnica de que trata o art. 192 do RI, distribuindo-se a matéria às seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação e Justiça e Redação; Comissão de Administração Pública, Infraestrutura e Serviços; Comissão de Direitos Humanos e do Consumidor, Defesa Social e Desenvolvimento Econômico; e Comissão de Finanças e Orçamento.

Publique-se. Cumpra-se

João Monlevade, 04 de setembro de 2023.

**FERNANDO LINHARES PEREIRA**
Presidente da Câmara Municipal de João Monlevade

## DESPACHO DO PRESIDENTE E PROJETO DE LEI 1.384/2023

De projetos@joaomonlevade.mg.leg.br

Para belmardiniz@joaomonlevade.mg.leg.br, belmardiniz@hotmail.com, brunocabecao@joaomonlevade.mg.leg.br, dorosaude@joaomonlevade.mg.leg.br, fernandolinhares@joaomonlevade.mg.leg.br, gustavomaciel@joaomonlevade.mg.leg.br, prandini@joaomonlevade.mg.leg.br, lelespontes@joaomonlevade.mg.leg.br, marquinhodornelas@joaomonlevade.mg.leg.br, pr.lieberth@joaomonlevade.mg.leg.br, drpresunto@joaomonlevade.mg.leg.br, raelalves@joaomonlevade.mg.leg.br, revetriedasaude@joaomonlevade.mg.leg.br, thiagotito@joaomonlevade.mg.leg.br, tonhao@joaomonlevade.mg.leg.br, vanderleimiranda@joaomonlevade.mg.leg.br, comunicacao@joaomonlevade.mg.leg.br

Data 4 de setembro de 2023 às 14:57 (há 24 dias)

Tamanho 13.4 MiB

Tags:

▾ Anexos

DESPACHO DO PRES... 208 KiB

PL 1.384 - Política do... 9.2 MiB

Boa tarde!

Encaminho o despacho e o projeto.

Atenciosamente,
Elisângela

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

JOÃO MONLEVADE - CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 38

## NOTA TÉCNICA[1]

Ref.: Projeto de Lei nº 1.384/2023 – Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente para o município de João Monlevade, e dá outras providências

Submete-se à apreciação técnica desta Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei em destaque, através do qual se pretende dispor sobre a política municipal de atendimento dos Direitos das Criança e do Adolescente para o município de João Monlevade.

Nesse sentido, a proposição prevê e regulamenta os meios a instrumentos de efetivação dessa política, com disciplina de sua composição, funcionamento, objetivos, direitos e deveres.

Estão entre esses instrumentos: o Conselho Municipal dos Direitos da Criança, como órgão deliberativo e controlador da Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, composto paritariamente por representantes do Poder Executivo e da sociedade civil organizada; o Fundo Municipal para Infância e a Adolescência, que corresponde a um fundo especial, composto de recursos provenientes de várias fontes, inclusive do Poder Público, visando o desenvolvimento de ações de atendimento da criança e adolescente; o Conselho Tutelar, definido como um órgão integrante da Administração Pública municipal, administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, que deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessária ao seu adequado e ininterrupto funcionamento; e a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o apoio institucional e operacional da Secretaria Municipal de Assistência Social, entendida como foro de participação da sociedade civil organizada, buscando integrar o Executivo, o Legislativo, o Judiciário, o Ministério Público, bem como órgãos e instituições afins, avaliando a situação dos jovens, propondo diretrizes e deliberações para

[1] Nota técnica apresentada na forma do art. 192 do Regimento Interno.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE - MG 39

aperfeiçoamento das políticas a curto, médio e longo prazo.

Na mensagem que acompanha a proposição, o Prefeito afirma que a proposta objetiva a atualização das disposições sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, revigorando as políticas voltadas para promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente em João Monlevade.

Pois bem. Nos termos do art. 24, XV, da CR/88, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude.

Nos casos de competência concorrente, cabe à União a edição de normas gerais e aos Estados-membro e Distrito Federal a edição de normas específicas (art. 24, §1°, CR/88).

E, embora não previsto expressamente, também é reconhecida a competência dos municípios nesses casos para complementar as leis federais e estaduais, no aspecto de melhor especificarem suas peculiaridades locais.[2]

Por certo, o exercício dessa atribuição complementar precisa respeitar a legislação federal e/ou estadual pré-existente. Vejamos[3]:

> A legítima edição de normas municipais no exercício dessa competência exige três coisas: (i) que estejamos frente a assuntos que envolvam interesse local; **(ii) que os Municípios estejam suplementando uma lei prévia – ou seja, há que haver legislação anterior a ser suplementada/complementada**; e (iii) que esse regramento seja harmônico com a legislação preexistente. – grifo nosso

Então, tratando-se de matéria da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, é reconhecida a competência normativa municipal suplementar, que deve

[2] MASSON, Nathalia. Op. Cit p. 685
[3] MASSON, Nathália. Op. Cit. p. 695

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE - 40

respeitar a legislação existente.

Também importa considerar, diante da temática em destaque, que, nos termos do art. 227 da Constituição da República, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No mesmo sentido, o art. 124, parágrafo único, da Lei Orgânica disciplina que é dever do Município promover a criação e manutenção de entidade de atendimento para assistência, apoio e orientação jurídica à mulher, à criança, ao adolescente e ao idoso na defesa de seus direitos.

Ademais, na forma do art. 30, III, da CR/88, compete ao município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei. E, nos termos do art. 30, V, CR/88, é da competência municipal organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

Temos, então, que o projeto é, claramente, da competência municipal, sendo própria a apresentação pelo Chefe do Executivo (art. 32 da L.O.).

E analisando os aspectos materiais da proposta, temos, inicialmente, quanto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – CMDCA (arts. 6º a 40 do PL), que o art. 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei 8069/1990) determina a todos os entes federados, em um conjunto ordenado, instituir seus Conselhos.

Assim, na esfera municipal, cabem ao CMDCA a deliberação e o controle da execução

das políticas públicas locais de promoção, defesa e garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

Outrossim, o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (arts. 41 a 55 do PL) que constitui um fundo especial, estatui normas gerais para elaboração e controle dos orçamentos e balanços de receitas vinculadas à realização de programas de atendimento a crianças e adolescentes.

A respeito, é previsto no art. 260-G do ECA que o órgão responsável pela administração das constas do Fundo deve: manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo; manter controle das doações recebidas; e informar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil as doações recebidas mês a mês, identificando os seguintes dados por doador: nome, CNPJ ou CPF; e o valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens.

Necessário referir, nos termos do art. 71 da Lei 4320, que *"constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação"*.

Na forma do art. 72 da Lei 4320/64, a aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao fundo deverá se dar através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Além disso, o fundo deve obediência às normas federais de direito financeiro e Lei de Responsabilidade FIscal, à Constituição e à Lei Orgânica; não tem vinculação com a receita de impostos; não possui bens patrimoniais, mas o órgão a que pertence; não contrata pessoal, utilizando os funcionários do órgão a que pertence; não firma contrato, convênio etc., o que compete ao titular do órgão a que pertence; dispõe de orçamento e contabilidade próprios; e deve merecer prestação de contas específica (Flávio da Cruz, 2008).

Ainda, em relação ao Conselho Tutelar (arts. 56 a 103 do PL), dispõe o art. 131 do ECA,

que tal conselho corresponde a um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Cada Município, conforme estabelece o art. 132 do ECA deve possuir, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

Vale referir que o conselheiro tutelar não se enquadra como agente político, vez que apesar de "eleito" pela comunidade, conforme art. 135 do ECA, possui natureza atípica e híbrida dentro dos conceitos tradicionais de serviço público, não usufruindo dos mesmos direitos conferidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, fazendo jus aos direitos que lhe foram, especificamente, atribuídos na legislação pertinente.

O ECA também disciplina as atribuições do Conselho, competência, processo eleitoral, entre mais.

Analisando, então, as disposições contidas na proposição em exame, não verificamos, de maneira geral, qualquer dispositivo que contrarie as regras estabelecidas na legislação federal, denotando, assim, a adequação da matéria nesse aspecto.

Temos, assim, que é adequada formal e materialmente a proposição em análise que tem como pano de fundo a proteção à infância e à juventude.

**CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, concluímos, de nossa análise, pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto.

A matéria deverá ser submetida a dois turnos de discussão e votação, dependendo sua aprovação, considerando as questões pertinentes ao Conselho e por analogia art. 292, incisos IX e X, do Regimento Interno, do voto favorável da maioria dos vereadores, mediante votação nominal (art. 296).

Observando o limite estabelecido pelo art. 184 do Regimento Interno, cumpre orientar que, além da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, compreende-se a matéria em análise entre as atribuições das seguintes Comissões: Administração Pública, Infraestrutura e Serviços (art. 117, III, "*b*", do RI); Direitos Humanos e do Consumidor, Defesa Social e Desenvolvimento Econômico (art.117, IV, "*a*" e "*f*", do R.I); e Finanças e Orçamento (art. 117, II, "*a*", R.I.).

João Monlevade, 28 de setembro de 2023.

**Silvan Pelágio Domingues**
Procuradoria Jurídica - CMJM
OAB/MG 102.582

44

## ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 29 de setembro de 2023, às 09 horas e 10 minutos, reuniram-se, na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, vereadores: Revetrie Silva Teixeira – Presidente, Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente, Gustavo José Dias Maciel – Membro e Gustavo Henrique Prandini de Assis, Thiago Araújo Moreira Bicalho e Belmar Lacerda Silva Diniz – Suplentes, para deliberarem acerca dos Projetos de Lei: 1.372/2023, de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários da Fundação Municipal Casa de Cultura e dá outras providências (Relator: Lieberth); 1.380/2023, de iniciativa do vereador Geraldo Antônio Marcelino, que Dispõe sobre a proteção da pessoa idosa nos procedimentos de contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento (Relator: Gustavo); 1.381/2023, de iniciativa dos vereadores, Belmar Lacerda Silva Diniz e Gustavo José Dias Maciel, que Institui a Semana Municipal de Informação, Combate e Prevenção a Depressão e dá outras providências (Relator: Revetrie); 1.384/2023, de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente para o Município de João Monlevade, e dá outras providências (Relator: Revetrie); 1.385/2023, de iniciativa dos vereadores Belmar Lacerda Silva Diniz, Gustavo José Dias Maciel e Thiago Araújo Moreira Bicalho, que Institui o calendário Oficial do Município de João Monlevade e dá outras providências (Relator: Revetrie); 1.388/2023, de inciativa do vereador Thiago Araújo Moreira Bicalho, Acrescenta § 3° ao art. 1° da Lei Municipal n° 2.216, de 27 de junho de 2017, que Estabelece a essencialidade de apresentação de cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais, desde que tenham comprovação da área cultural, para abertura ou fechamento dos shows ou eventos musicais financiados total ou parcialmente com recursos do Poder Público municipal, e dá outras providências (Relator: Revetrie); 1.389/2023, de iniciativa do vereador Marco Zalém Rita, que Institui o dia 20 de novembro, Dia da Consciência Negra como feriado municipal, no município de João Monlevade (Relator: Lieberth); 1.390/2023, de iniciativa do vereador Gustavo José Dias Maciel, que Institui no Calendário Oficial do Município de João Monlevade o "Dia Municipal de Informação e Conscientização sobre a Síndrome de Arnold Chiari" e dá outras providências (Relator: Lieberth); 1.391/2023, de iniciativa do vereador Geraldo Antônio Marcelino, que Institui a "Semana da Doação de Órgãos e Tecidos" no Município de João Monlevade (Relator: Gustavo); 1.392/2023, de iniciativa do vereador Percival Geraldo Marciano Machado, que Institui a "Semana Municipal do Brincar" e dá outras providências (Relator: Revetrie); 1.393/2023, de iniciativa do vereador Thiago Araújo Moreira Bicalho, que Denomina de "Ronaldo Rafael Ferreira" a rua C, localizada no bairro Vera Cruz (Relator: Belmar); 1.394/2023, de iniciativa da Mesa Diretora, que Autoriza a Câmara Municipal de João Monlevade a conceder, através de crédito no Cartão

Alimentação, cesta de natal aos seus servidores públicos ativos e estagiários, e dá outras providências (Relator: Thiago Titó); e da Emenda 01, apresentada pela Comissão de Educação, Ciência, Cultura, Desportos, Lazer e Turismo, ao Projeto de lei nº 1.337/2023, de iniciativa do Executivo, que autoriza o Poder Executivo a fazer cessão de uso de uma área de terreno à Associação Comunitária Comunicativa FM e dá outras providências (Relator: Lieberth). O Presidente declarou abertos os trabalhos anunciando a pauta da presente reunião. Em seguida, os presentes passaram à análise e discussão das matérias. Mesmo sendo informados que o prazo para o parecer expirou, os vereadores registraram que acusam o recebimento do ofício 114 em resposta ao ofício 45, porém em reunião realizada no dia 25 de agosto, a senhora Nádia, Diretora da Casa de Cultura, se comprometeu dar um retorno para a Comissão acerca de uma consulta ao Jurídico da Prefeitura sobre a qualificação exigida para os cargos criados no Projeto 1.372, o que não é contemplado na resposta, motivo pelo qual o parecer será emitido após o recebimento da informação. O vereador Revetrie solicitou prazo regimental para emissão do parecer ao Projeto 1.384 e os presentes decidiram pelo envio de ofício solicitando as presenças de dr. Hugo e Wellington, da Procuradoria Jurídica da Prefeitura, na próxima reunião da Comissão para prestar esclarecimentos. O vereador Revetrie, relator no Projeto 1.392, solicitou prazo regimental para emissão do parecer. A Comissão decidiu pela apresentação de Subemenda à Emenda 01 ao Projeto 1.337. Ao final, a Comissão manifestou-se pela Constitucionalidade dos Projetos 1.380, 1.381, 1.385, 1.388, 1.389, 1.390, 1.391, 1.393 e 1.394, e da Emenda 01, emitindo os respectivos pareceres. Os pareceres aos Projetos 1.372, 1.384 e 1.392 serão emitidos posteriormente. Nada mais havendo a tratar, às 11 horas e 15 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

Cópia

# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Ofício nº 54/2023/PC

Em 29 de setembro de 2023

Exmo. Sr. Prefeito,

com meus cordiais cumprimentos, informamos que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação reuniu-se para deliberar acerca do Projeto de Lei nº 1.384/2023, de iniciativa de V. Exa., que Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente para o Município de João Monlevade, e dá outras providências, fazendo-se necessários alguns esclarecimentos.

Desta forma, solicitamos as presenças do Procurador Jurídico da Prefeitura, Hugo Lázaro Marques Martins, e do advogado Wellington Caetano na Câmara Municipal, na próxima sexta-feira, dia 06 de outubro, às 9 horas, para participar de uma reunião, objetivando prestar esclarecimentos acerca da matéria.

Com votos de estima e consideração, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Revetrie Silva Teixeira
Presidente da Comissão

Exmo. Sr.
Laércio José Ribeiro
Prefeito do Município de João Monlevade

GABINETE DO PREFEITO
Recebemos em: 29/09/23 às 14 : 46 hs.
Ass.:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

— Administração dos Trabalhadores —

47

LEI Nº 1007/90

DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.990.

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO."

27 02 91
11:45
Karla

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a aplicação da política municipal de atendimento.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitam;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 49 FC
SETOR DE JULGAMENTO 105

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

a) orientação e apoio sócio-familiar;

b) apoio sócio-educativo em meio aberto;

c) colocação familiar;

d) abrigo;

e) liberdade assistida;

f) semiliberdade; e

g) internação.

27 02 91
11:45
Karla

§ 2º - Os serviços especiais visam à:

a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) proteção jurídico social.

## CAPÍTULO II

## Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 49
SETOR DE LEGISLAÇÃO 106

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho administrará um fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

I - Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assitência social voltada à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 6º - O Conselho será composto por 12 (Doze) membros efetivos e 12 (Doze) suplentes, da seguinte forma:

I - 04 (Quatro) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo do Departamento de Saúde, Departamento de Educação, Departamento de Trabalho Social e Assesoria Jurídica.

II - 01 (Um) representante do Poder Legislativo, escolhido pela Câmara, entre pessoas idôneas da Comunidade.

III - 01 (Um) representante do Conselho da FUMBEM.

IV - 06 (Seis) representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - Os Conselheiros representantes do Poder Executivo serão indicados pelo Prefeito e os representantes citados nos incisos III e IV indicados pelas devidas instituições em documento específico, no prazo de 10 (Dez) dias, contados da solicitação para nomeação e posse pelo Conselho.

27/02/91 11:45 Karla

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 50 s/c
SETOR 107
27 FEV 1991

§ 2º - Será criada uma Comissão Provisória, nomeada pelo Poder Executivo, constituída por 05 (Cinco) representantes: Poder Executivo, APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, Conselho da Comunidade, Comissariado de Menores e da Pastoral da Criança que convocarão uma assembléia com as entidades de defesa e atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, em funcionamento no município.

§ 3º - A assembléia referida no parágrafo anterior terá a atribuição de eleger as 06 (Seis) entidades não governamentais que comporão o Conselho.

§ 4º - Após a realização desta assembléia, esta Comissão Provisória será destituída.

§ 5º - O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro serão eleitos por seus pares, na primeira reunião do Conselho.

§ 6º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 7º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (Dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período. As entidades não governamentais, através de assembléia, elegerão de 02 (Dois) em 02 (Dois) anos, as entidades não governamentais que comporão o Conselho.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos I e II do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - elaborar seu Regimento Interno;

27 02 91 11:45 hs. Karla

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 51
SETOR DE ANDAMENTO 108

27 OUT 1990

V - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

VI - encaminhar o processo de eleição e dar posse aos membros do Conselho;

VII - gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para entidades não governamentais;

VIII - propor modificações nas estruturas dos Departamentos e órgãos de administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;

IX - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XI - proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90;

XII - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob. forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII - fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos no artigo 19 desta Lei.

Art. 8º - O Conselho Municipal manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo e financeiro necessário ao seu funcionamento e do Conselho Tutelar, utilizando-se de instalações cedidas pela Prefeitura Municipal.

27 02 91
11:45
Karla

CAPÍTULO III
Do Conselho Tutelar

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 52
SETOR L. 109 Jurídico
27 FEV

Art. 9º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (Cinco) membros para mandato de 03 (Três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 10 - Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição regulamentada por Lei Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Podem votar os maiores de 16 anos, inscritos como eleitores no Município até 03 (Três) meses antes da eleição.

Art. 11 - A candidatura é individual e apartidária.

Art. 12 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral;
II - idade superior a 21 anos;
III - residir no município;
IV - estar no gozo dos direitos políticos;
V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais pela ordem de votação como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato com reconhecida experiência de, no mínimo um ano, no trato com crianças e adolescentes.

§ 3º - Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Art. 13 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora e sogra, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madrasta e enteado.

27/02/91 11:45 Karla

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVade 53
SETOR DE ANEXAMENTO 110
27 FEV 1992

PARÁGRAFO ÚNICO - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do ministério público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Art. 14 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 15 - O presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na 1º (primeira) sessão cabendo lhe a Presidência das sessões.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência o conselheiro indicado pelos seus pares.

Art. 16 - As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (Três) Conselheiros.

Art. 17 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

PARÁGRAFO ÚNICO - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

27 02 92 11:45 Karla

Art. 18 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo em nenhuma hipótese, e sob qualquer título ou pretexto exceder a pertinente ao funcionalismo municipal.

§ 2º - Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens do seu cargo, vedada a acumulação

de vencimentos.

Art. 19 - Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar e de sua Secretaria terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 20 - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a 3 (Três) sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A perda do mandato será decretada pelo Juiz Eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

## CAPÍTULO IV

### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 21 - No prazo máximo de 01 (Um) ano, contados a partir da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar.

Art. 22 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 20 (Vinte) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente e decidirá quanto à eventual remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 23 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de Cr$100.000,00 (Cem Mil Cruzeiros).

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

— Administração dos Trabalhadores —

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 55

SETOR DE 112

data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. 27 FEV 1991

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE,
EM 28 DE DEZEMBRO DE 1.990.

LEONARDO DINIZ DIAS
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo aos Vinte e Oito Dias do Mês de Dezembro de Mil, Novecentos e Noventa.

GLEBER NAIME DE PAULA MACHADO
Assessor de Governo

JOÃO MONLEVADE
27 02 91
11:45
Karla

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
56

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

— Administração dos Trabalhadores —

SETOR DE ARQUIVAMENTO
18

LEI Nº 1.104/92
DE 31 DE MARÇO DE 1992.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
Recebido em 09/04/92
Às 17:05 hs.
Ass.

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de João Monlevade, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I
## SEÇÃO I
## Dos Objetivos

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência, órgão de natureza contábil especial, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

## CAPÍTULO II
## Da Administração do Fundo

## SEÇÃO I
## Da Subordinação do Fundo

Art. 2º - O Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência ficará subordinado diretamente ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e será gerido pelo Diretor do Departamento de Fazenda da Prefeitura Municipal de João Monlevade.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 57
DEPTO DE ARQUIVAMENTO 19

SEÇÃO II

Das Atribuições do Gestor do Fundo

Art. 3º - São atribuições do gestor do Fundo:

I - gerir o Fundo e coordenar a execução da aplicação de seus recursos de acordo com o plano de ação municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - submeter ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente o Plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano de Ação Municipal e com a lei de diretrizes orçamentárias.

III - submeter ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

IV - encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações no inciso anterior;

V - emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo, juntamente com o Presidente do conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos proprostos pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e firmados pelo Prefeito Municipal;

VII - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - providenciar, junto à contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a política da Criança e do Adolescente;

X - encaminhar mensalmente, ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente re-

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 58
SETOR DE ARQUIVAMENTO 03

latórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo Setor privado na forma mencionada no inciso anterior.

SEÇÃO III
Dos Recursos do Fundo

Art. 4º - Os recursos destinados ao atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente serão constituídos:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - de doações e contribuições do imposto de renda ou decorrente dos incentivos governamentais;

IV - de doações, auxílios, contribuições e legados de particulares, entidades Internancionais e Nacionais, governamentais ou não, voltadas para a defesa da criança e do adolescente;

V - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8069/90;

VI - pelos valores recebidos a título de juros por depósitos bancários, aplicações financciras ou outros investimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

SUBSEÇÃO I
Dos Ativos do Fundo

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 59
21

Art. 5º - Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir.

Art. 6º - Os bens do conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente utilizados ou adquiridos pelo Fundo pertencerão ao patrimônio do Poder Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO II
Dos Passivos do Fundo

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de atendimento da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO IV
Do Orçamento e da Contabilidade

Art. 8º - O Orçamento do fundo será elaborado dentro dos princípios da unidade, universalidade e anualidade e evidenciará a política e o programa de trabalho aprovado para o exercício a que se referir.

§ 1º - O Orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO I
Da Contabilidade

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 60
SETOR DE ARQUIVAMENTO 22 precatórios



Art. 9º - A Contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira e orçamentária da política de atendimento à Criança e ao Adolescente, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10 - A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente de informar, apropriar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar o objetivo do Fundo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil das operações financeiras será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - a contabilidade organizará demonstrativos da execução orçamentária da receita prevista e despesa autorizada.

§ 2º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 3º - entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo e demais demonstrações exigidas pela Administração e legislação pertinente.

§ 4º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

## SEÇÃO V
## Da Execução Orçamentária

### SUBSEÇÃO I
### Da Despesa

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei do orçamento, o Presidente do conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente aprovará o qua-

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 61
SETOR DE ARQUIVAMENTO 23

§ 1º - O quadro de cotas mensais será previamente submetido a análise do Poder Executivo Municipal, de modo a adequá-lo às disponibilidades da receita Municipal.

§ 2º - As cotas mensais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e comportamento de sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 14 - A despesa do Fundo se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de política de atendimento à Criança e ao Adolescente desenvolvidos pelo Executivo, entidades governamentais e não governamentais;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos;

III - pagamento de despesas de custeio e de aquisição de material permanente necessários à execução do programa de trabalho;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle da política municipal de atendimento da Criança e do Adolescente;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na política municipal de atendimento da Criança e do Adolescente

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
62
SETOR DE ARQUIVAMENTO
24



PARÁGRAFO ÚNICO - A execução orçamentária prevista nesta subseção, dependerá sempre para a sua efetivação, da criação e aprovação prévia, de programas específicos de assistência a criança e ao adolescente no Município, segundo as diretrizes da Lei Federal específica.

SUBSEÇÃO II
Das Receitas

Art. 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinas nesta Lei.

CAPÍTULO III
Disposições Finais

Art. 16 - O Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência terá vigência ilimitada.

Art. 17 - O Poder Executivo baixará os atos necessários à completa regularização da presente Lei, podendo inclusive abrir crédito especial de até o valor de ..... Cr$50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros).

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE,
EM 31 DE MARÇO DE 1.992.

LEONARDO DINIZ DIAS
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo aos trinta e um dias do mês de março de mil, novecentos e noventa e dois.

GLEBER NAIME DE PAULA MACHADO

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 63

19 fls

**LEI Nº 1376/97**
**DE 07 DE JULHO DE 1997.**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.007/90 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE,** por seus Representantes na Câmara aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Lei 1.007/90, de 28.12.90, passa a vigorar com as alterações introduzidas por esta Lei.

**Art. 2º** - Os artigos 10, 12, 16, 17, 18, 21 e 23 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 10 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo e secreto dos representantes da maioria absoluta das Entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em assembléias compostas pelos representantes dessas entidades.

§ 1º - As assembléias serão públicas e coordenadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo direito a voto apenas um representante de cada entidade.

§ 2º - Cada representante de entidade presente à assembléia poderá votar em até 5 (cinco) nomes dos candidatos inscritos.

§ 3º - A apuração dos votos será feita na própria assembléia.

§ 4º - Concluída a apuração dos votos, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, divulgando os nomes de todos os candidatos e número de votos recebidos.

I - Serão considerados eleitos os 5 (cinco) primeiros mais votados, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
Recebido em: 10/07/97
Às 10:30 hs

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 64
20 jun 97

II - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

III - Os eleitos serão nomeados pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse do cargo de conselheiros automaticamente.

IV - Ocorrendo o impedimento ou vacância, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

**Art.** 12 - Somente poderão concorrer a eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - ter reconhecido idoneidade moral,

II - ter idade superior a 21 anos,

III - residir no Município há mais de 2 anos;

IV - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

V - possuir reconhecida experiência na área de defesa dos direitos da criança e do adolescente há pelo menos 2 (dois) anos, comprovada mediante apresentação de currículo com no mínimo duas fontes de referência e declaração da entidade legalmente constituída e registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - ter completado o primeiro grau ou equivalente.

Art. 16 - As sessões do Conselho serão instaladas com o mínimo de 3 (três) conselheiros, e as decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria de votos do total de Conselheiros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 1º - As sessões serão públicas, realizando as ordinárias semanalmente, e as extraordinárias, por convocação do Presidente ou de pelo menos 2 (dois) Conselheiros.

§ 2º - Excepcionalmente, a sessão poderá ser secreta, por deliberação da maioria dos Conselheiros.

§ 3º - É obrigatório o registro das sessões do Conselho Tutelar em Livro de Atas específico.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
Recebido em: 10/07/97
Às 10:30 hs.
Ass.:

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 65
SETOR LEGISLATIVO 21
12 JUL. 1997

Art. 17 - O Conselho atenderá as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso.

§ 1º - O Conselho manterá plantão permanente, de fácil acesso à população, que permita o acionamento do colegiado de forma ágil quando necessário.

§ 2º - É obrigatória a ampla divulgação do citado plantão.

Art. 18 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração aos Membros do Conselho Tutelar, utilizando recursos do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência.

Parágrafo único - A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo em nenhuma hipótese, e sob qualquer título ou pretexto, exceder a recebida pelo Oficial Administrativo, Nível III, da Administração Direta.

Art. 21 - No prazo máximo de 3 (três) meses, contados a partir da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar.

Art. 23 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei até o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)."

**Art. 3º** - Após um ano da instalação do Conselho Tutelar, observados os parâmetros de operacionalidade, representatividade e facilidade de acesso ao cidadão, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá propor à Câmara Municipal a criação de novos Conselhos Tutelares.

**Parágrafo único** - É vedada a qualquer pessoa a participação em mais de um Conselho Tutelar.

**Art. 4º** - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - Pelo lugar que se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
Recebido em: 10/07/97
As 10:30 hs.
Ass.: Melissa

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 66
SETOR 22

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, prevenção ou continência.

§ 2º - A execução das medidas de prevenção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local da Sede da entidade que abrigar a criança ou o adolescente.

**Art. 5º** - A Prefeitura Municipal garantirá a infra estrutura e os serviços necessários ao bom desenvolvimento dos trabalhos do Conselho Tutelar, ficando estabelecido que cederá espaço físico e pessoal de apoio para funcionamento do Conselho Tutelar.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE, EM 07 DE JULHO DE 1997.**

**LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO**
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo aos 07 dias do mês de julho de 1997.

GERALDO GIOVANI SILVA
Assessor de Governo

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
Recebido em: 10/07/97
As 10:30 hs.
Ass.:

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
67
58

*LEI 1518/2001*
*DE 27 DE AGOSTO DE 2001*

*ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.104/92, DE 31 DE MARÇO DE 1992.*

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus Representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 1.104/92, de 31 de março de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência ficará vinculado ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescência, gerido pelo Gestor de Assistência Social."

Art. 2º O inciso V, do art. 3º, da Lei nº 1.104/92, passa a vigorar com a seguinte redação:

"V- Assinar empenhos, cheques e ordem de pagamento das despesas do Fundo, juntamente com o Secretário de Fazenda".

Art. 3º O art. 12, da Lei nº 1.104/92, de 31 de março de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 Após a sanção da Lei Orçamentária Anual, o Gestor da Assistência Social aprovará o quadro de quotas mensais indispensáveis à execução do plano de trabalho."

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
Recebido em: 05/09/01
Às 14:45 hs.
Ass.:

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 68
SETOR DE APOIO LEGISLATIVO 59

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de João Monlevade, em 27 de agosto de 2001.

Carlos Ezequiel Moreira
Prefeito Municipal

Registrada e publicada, nesta Assessoria de Governo, aos vinte e sete dias do mês de agosto de 2001.

Helenita Pinto Melo Lopes
Assessora de Governo

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
Recebido em: 05/09/01
Às 14:45 hs.
Ass.:

Câmara Municipal de João Monlevade
Recebido em 06/08/13
As 10:10 hs
Ass.: Raquel

**LEI Nº 2.038/ 2.013**
**DE 18 DE JULHO DE 2.013**

07 AGO 2013

116

**REESTRUTURA O CONSELHO TUTELAR DE JOÃO MONLEVADE, CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N.º 1.007, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990 E ALTERADO PELA LEI Nº 1.376, DE 07 DE JULHO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE**, por seus representantes na Câmara aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Conselho Tutelar criado pela Lei nº 1.007, de 28 de dezembro de 1990 e alterado pela Lei n.º 1.376, de 07 de julho de 1997, atendendo às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, fica reestruturado nos termos desta Lei, tendo seu regime jurídico fundado no Título V do Livro II do ECA.

**Art. 2º** Os Conselhos Tutelares são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, ficando vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social para fins de execução orçamentária, sem subordinação hierárquica ou funcional com o Poder Executivo Municipal.

§ 1º A implantação do Conselho Tutelar ocorrerá na proporção de, no mínimo, 01 (um) Conselho Tutelar para cada 100.000 (cem mil) habitantes.

§ 2º A instalação do Conselho Tutelar será acompanhada de ato do Poder Executivo que fixará sua competência territorial.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar.

**Art. 4º** O Poder Executivo concederá auxílio financeiro aos Conselheiros Tutelares titulares, equivalente à R$ 756,50 (setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), podendo ser reajustado na mesma forma e índices de reajuste dos servidores públicos municipais, não gerando, em hipótese nenhuma, vínculo empregatício em razão da ausência de subordinação ao Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 2º desta Lei.

§ 1º Ficam garantidos aos Conselheiros Tutelares o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor do auxílio financeiro;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

Câmara Municipal de João Monlevade
Recebido em 06 / 08
As 10:10 hs.
Ass.: Raquel



07 AGO 2013
Fls. 119
JOÃO MONLEVADE

V - gratificação natalina;

VI – Vale alimentação.

§ 2º Esta Lei concede auxílio financeiro, não sendo assegurado o recolhimento de verbas relativas ao FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ausência de submissão à CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas.

§ 3º Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e ao auxílio financeiro e formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

**Art. 5º** Os Conselheiros Tutelares serão eleitos por voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

**Art. 6º** O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros com mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. Para cada Conselheiro haverá 2 (dois) suplentes.

**Art. 7º** A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual.

**Art. 8º** São requisitos para candidatar-se a membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no Município de João Monlevade há mais de 2 (dois) anos;

IV - estar em gozo de seus direitos políticos;

V - apresentar, no momento da inscrição, certificado de conclusão de curso equivalente ao ensino médio;

VI - comprovação de experiência profissional ou voluntária de, no mínimo, 2 (dois) anos em trabalho direto na área da criança, do adolescente e família, nos últimos 5 (cinco) anos;

VII - não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos 5 (cinco) anos antecedentes à eleição;

VIII - ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e das legislações pertinentes à área da criança e do adolescente.

**Art. 9º** Submeter-se-ão à prova de conhecimentos os candidatos que preencherem os requisitos à candidatura constantes nos incisos I a VII do art. 8º desta Lei.

**Art. 10.** O CMDCA publicará a lista contendo o nome dos candidatos que forem considerados aptos a prestarem a prova de conhecimentos.

**Art. 11.** Da decisão que considerar não preenchidos os requisitos da candidatura, cabe recurso, dirigido ao CMDCA, a ser apresentado no prazo de 3 (três) dias úteis da publicação da lista.

**Art. 12.** A função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública e/ou privada.

**Art. 13.** O candidato que for membro do CMDCA deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da sua inscrição no certame.

**Art. 14.** A pessoa jurídica que tiver seu trabalhador eleito para compor o Conselho Tutelar e decidir liberá-lo para o exercício da função com garantia de emprego, cargo ou função, mantendo sua remuneração ou a diferença entre esta e a de Conselheiro Tutelar, será agraciada pelo CMDCA com diploma de relevantes serviços prestados à causa da criança e do adolescente, em cerimônia especialmente designada para este fim.

**Art. 15.** Os Conselheiros Tutelares eleitos serão nomeados nos cargos em comissão por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e exonerados ao final de seus mandatos, ou nos casos previstos em Lei.

**Art. 16.** O auxílio financeiro dos Conselheiros Tutelares será regulamentado pelo Poder Público.

**Art. 17.** Convocar-se-ão os suplentes de Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:

I - quando as licenças a que fazem jus os titulares excederem 30 (trinta) dias;

II - no caso de renúncia do Conselheiro Titular;

III - no caso de perda do mandato.

§ 1º O suplente de Conselheiro Tutelar perceberá o auxílio financeiro e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do Conselho nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

§ 2º A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem de classificação resultante da eleição.

**Art. 18.** O controle, o funcionamento e a organização interna dos Conselhos Tutelares obedecerão ao Regimento Interno, respeitados os ditames desta Lei e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 19.** O Regimento Interno dos Conselhos será unitário para todos os Conselhos Tutelares, respeitando-se as peculiaridades da área de atuação de cada Conselho e deve ser elaborado por todos os Conselheiros eleitos para os cargos, observando o contido nos §§ 1º e 2º, deste artigo e no art. 20, desta Lei.

§ 1º A primeira coordenação geral iniciará e presidirá a plenária de elaboração do Regimento Interno.

Câmara Municipal de João Monlevade
Recebido em 06/08/13
Às 10:10 hs
Ass.

Câmara Municipal de João Monlevade
Recebido em 06/08/13
As 10:10 hs.
Ass.: Rogerio



07 AGO 2013
Arquivamento
Fls. 119
JOÃO MONLEVADE
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

§ 2º O Regimento Interno será elaborado até 60 (sessenta) dias da data da posse dos Conselheiros e será publicado no Diário Oficial do Município pelo Gabinete do Chefe do Poder Executivo até 30 (trinta) dias do protocolo do mesmo.

**Art. 20.** O Regimento deverá observar o conteúdo desta Lei, prevendo ainda:

I - dedicação exclusiva, disponibilidade de 24 horas e funcionamento diário e ininterrupto das 8:00 horas às 18:00 horas;

II - jornada de trabalho de 40 horas semanais e previsão de regime de plantão a ser prestado;

III - prever, como regra, decisões colegiadas, retiradas em reuniões que não prejudiquem o previsto no inciso I deste artigo;

IV - criação, organização e funcionamento de uma Comissão de Ética, formada exclusivamente por Conselheiros tutelares, visando instaurar e proceder sindicância por cometimento de falta ético-disciplinar praticada por Conselheiro no exercício de sua função;

V - prever normas de condutas éticas, deveres dos Conselheiros, faltas disciplinares e respectivas sanções disciplinares;

VI - prever as regras procedimentais e processuais gerais para trâmite do processo disciplinar, observando direitos constitucionais, princípios gerais de direito, bem como o que consta nesta Lei;

VII - criação, organização e funcionamento de uma coordenação geral formada pelos Conselheiros Coordenadores de cada Conselho existente.

Parágrafo único. O Coordenador de cada Conselho terá somente 1 (um) mandato determinado, garantindo-se a igualdade e o rodízio no tempo de coordenação para todos os membros de cada Conselho.

**Art. 21.** O CMDCA oferecerá um curso de capacitação básico inicial para os Conselheiros Tutelares titulares e suplentes.

**Art. 22.** O CMDCA, em convênio com entidades e universidades, manterá um programa de formação continuada para aprimoramento da atuação dos Conselheiros Tutelares.

**Art. 23.** Para participação no programa de formação continuada, bem como palestras, reuniões, seminários, conferências, cursos e outros, os Conselheiros deverão montar uma programação de forma a não interromperem o atendimento no Conselho Tutelar.

**Art. 24.** Será garantido aos Conselhos Tutelares o suporte administrativo ao seu funcionamento.

**Art. 25.** A primeira eleição a ser realizada na vigência da presente Lei poderá ocorrer no prazo máximo de até 6 (seis) meses a partir de sua promulgação.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os atuais mandatos dos Conselheiros Tutelares poderão ser prorrogados pelo mesmo prazo previsto no caput deste artigo.

0 7 AGO 2013

Prefeitura de
JOÃO MONLEVADE
ADMINISTRAÇÃO 2013/2016

**Art. 26.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE - 73

Arquivamento
Fls. 120
CÂMARA MUNICIPAL JOÃO MONLEVADE

João Monlevade, 18 de julho de 2013.

**Teófilo Faustino Miranda Torres Duarte**
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo, aos dezoito dias do mês de julho de 2.013.

**Leiza Horsth Hermsdorff Mata**
Assessora de Governo

Câmara Municipal de João Monlevade
Recebido em 06/08/13
As 10:10 hs
Ass.: Raquel

15 ABR 2015

PREFEITURA JOÃO MONLEVADE
GESTÃO 2013/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 74

**LEI Nº 2.112 / 2.015**
**DE 31 DE MARÇO DE 2.015**

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO V, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 1.104, DE 31 DE MARÇO DE 1992, ALTERADO PELA LEI Nº 1.518, DE 27 DE AGOSTO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE**, por seus representantes na Câmara aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O inciso V, do art. 3º da Lei nº 1.104, de 31 de março de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 3º (....)*
*I – (...)*
*( )*
*V – Compete ao Gestor de Assistência Social assinar empenhos, cheques e ordem de pagamento das despesas do Fundo, juntamente com o Presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente."*

**Art. 2º** A Secretaria Municipal de Fazenda deverá emitir mensalmente relatório demonstrativo da movimentação financeira do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

João Monlevade, 31 de março de 2015.

**Teófilo Faustino Miranda Torres Duarte**
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo, aos trinta e um dias do mês de março de 2.015.

**Elisângela Elia de Almeida**
Assessoria de Governo

Câmara Municipal de João Monlevade
Recebido em 13/04/15
As 14:12 hs
Ass.:

## Comissão de Legislação e Justiça e Redação

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 1.384/2023, de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente para o Município de João Monlevade, e dá outras providências.

PARECER:

O Relator, considerando as razões expostas no Parecer Jurídico e após análise e discussão do projeto, emitiu parecer pela JURIDICIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE da presente matéria, sendo acompanhado pelos demais membros da Comissão.

Sala de Sessões da Câmara, em 06 de outubro de 2023.

Revetrie Silva Teixeira – Presidente / Relator

Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente

Gustavo José Dias Maciel – Membro

## ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 76

Em 06 de outubro de 2023, às 09 horas, reuniram-se na sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, vereadores: Revetrie Silva Teixeira – Presidente, Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente e Gustavo José Dias Maciel – Membro, para deliberarem acerca dos Projetos de Lei: 1.384/2023, de iniciativa do Executivo, que dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente para o município de João Monlevade, e dá outras providências (Relator: Revetrie Teixeira); 1.392/2023, de iniciativa do Vereador Percival Geraldo Marciano Machado, que Institui a "Semana Municipal do Brincar" e dá outras providências (Relator: Revetrie Teixeira); 1.395/2023, de iniciativa do Executivo, que que Autoriza o Município de João Monlevade a conceder auxílio pecuniário para moradia e auxílio alimentação/Água Potável aos médicos que atuarem no projeto Mais Médicos para o Brasil, no âmbito do Município de João Monlevade-MG, autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências (Relator: Gustavo Maciel). O Presidente declarou abertos os trabalhos anunciando a pauta da presente reunião. Em seguida, os presentes passaram à análise e discussão das matérias. Em razão do ofício nº 54, houve o comparecimento do Sr. Wellington Caetano para prestar esclarecimentos sobre o Projeto 1.384/2023. O procurador Jurídico da Prefeitura Municipal, Hugo Lázaro Marques Martins, justificou o não comparecimento. O assessor do governo e presidente do Conselho Municipal da criança e do adolescente, Wellington Caetano, começou explicando os intentos do Executivo com relação ao Projeto de Lei 1.384/2023. A partir disso, o vereador Revetrie realizou questionamentos sobre o projeto, bem como sobre o funcionamento do Conselho Municipal da criança e do adolescente. Em resposta, Wellington afirmou que o maior problema para o Conselho, atualmente, é a falta de legislação específica, assim como uma regulamentação atualizada, dificuldades que seriam supridas pela aprovação do Projeto de Lei apresentado. Além disso, esclareceu como funciona o Fundo Municipal da criança e do adolescente. A comissão, após o auxílio do Procurador Jurídico da Câmara Municipal, solicitou a realização de Emenda para alterar a redação do art. 1º do Projeto 1.384/2023. A comissão manifestou-se pela Constitucionalidade do Projeto 1.384/2023. Passando para análise do Projeto 1.395/2023, a comissão manifestou-se pela Constitucionalidade, com a ressalva de ajuste da redação e indicação de análise à Comissão de Finanças e Orçamento quanto à natureza do crédito que se pretende autorizar no art. 5º, conforme Parecer da Procuradoria Jurídica. Ao analisar o PL 1.392/2023, o relator sugeriu uma Emenda, sendo acatada pelos demais membros para que a Semana Municipal do Brincar seja realizada na semana do dia 12 de outubro, data

Revetrie S. Teixeira

em que se comemora o Dia da Criança e em ato contínuo emitiu parecer pela constitucionalidade do Projeto. Nada mais havendo a tratar, às 11 horas e 30 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
78

**EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1.384/2023.**

Senhor Presidente,

A Comissão de Legislação e Justiça e Redação apresenta a seguinte Emenda ao Projeto de Lei nº 1.384/2023, de iniciativa do Executivo, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente para o Município de João Monlevade, e dá outras providências.

**I – O art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 1° Regula-se nesta Lei a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelecem-se normas gerais para a sua adequada aplicação.

Sala das Sessões da Câmara, em 06 de outubro de 2023.

Revetrie Silva Teixeira – Presidente

Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente

Gustavo José Dias Maciel – Membro

APROVADO em 10/10/23
Fernanda Linares Pereira
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
79

## ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DO CONSUMIDOR, DEFESA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO ECOCONÔMICO

Em 09 de outubro de 2023, às 9 horas e 30 minutos, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Direitos Humanos e do Consumidor, Defesa Social e Desenvolvimento Econômico, vereadores, Gustavo Henrique Prandini de Assis – Presidente, Geraldo Antônio Marcelino – Vice-Presidente, Percival Geraldo Marciano Machado – Membro para deliberarem acerca dos Projetos de Lei nºs: 1.380/2023, de iniciativa do vereador Geraldo Antônio Marcelino, que Dispõe sobre a proteção da pessoa idosa nos procedimentos de contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento, (Relator: Percival); 1.384/2023, de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente para o Município de João Monlevade, e dá outras providências, (Relator: Tonhão); 1.392/2023, de iniciativa do vereador Percival Geraldo Marciano Machado, que Institui a "Semana Municipal do Brincar" e dá outras providências, (Relator: Gustavo Prandini). Iniciados os trabalhos os presentes passaram à análise e discussão das matérias. Após as discussões, a Comissão manifestou-se favorável aos Projetos de Lei 1.380/202 e 1.392/20233, e o Jurídico da Casa solicitou registrar em ata que o termo "ressalva" constado na Nota Técnica do PL 1.392 foi apenas um erro material. Quanto ao Projeto de Lei 1.384/2023, o relator solicitou prazo regimental para maiores estudos, em seguida foi emitido os respectivos pareceres. Nada mais havendo a tratar, às 10 horas e 10 minutos, foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

Gustavo Prandini

80

## ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS

Em 16 de outubro de 2023, às 10 horas e 30 minutos, estava marcada reunião no Plenarinho Leonardo Diniz, com os membros da Comissão de Administração Pública, Infraestrutura e Serviços, vereadores: Geraldo Antônio Marcelino – Presidente, Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente e Belmar Lacerda Silva Diniz– Membro para deliberarem acerca dos Projetos: nº 1.345/2023, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis que estabelece a Política Municipal e Apoio aos Arranjos Produtivos Locais e dá outras Providências. (RELATOR: LIEBERTH); nº 1.384/2023, de iniciativa do Executivo, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente para o Município de João Monlevade, e dá outras providências. (RELATOR: LIEBERTH) e nº 1.395/2023, de`iniciativa do Executivo, que Autoriza o Município de João Monlevade a conceder auxílio pecuniário para moradia e auxílio alimentação/Água Potável aos médicos que atuarem no projeto Mais Médicos para o Brasil, no âmbito do Município de João Monlevade-MG, autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências. (RELATOR: TONHÃO). Contudo, o Setor de Projetos e Comissões foi informado às 08h30min que o vereador Geraldo Antônio Marcelino não poderia comparecer, bem como às 9h15min o vereador Lieberth Oliveira Silva também informou que não poderia comparecer à reunião. Diante disso, o Setor de Projetos e Comissões comunicou a assessoria do vereador Belmar Lacerda Diniz às 9h20min do cancelamento da reunião de comissão, haja vista a ausência dos membros efetivos, ambos relatores dos projetos em discussão. Não obstante, o Vereador Belmar fez-se presente no horário da Comissão, sendo informado da ausência dos demais membros.

## ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DO CONSUMIDOR, DEFESA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO ECOCONÔMICO

Em 23 de outubro de 2023, às 9 horas e 30 minutos, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Direitos Humanos e do Consumidor, Defesa Social e Desenvolvimento Econômico, vereadores, Gustavo Henrique Prandini de Assis – Presidente, Geraldo Antônio Marcelino – Vice-Presidente, Percival Geraldo Marciano Machado – Membro, Marco Zalém Rita– Membro (S) e Belmar Lacerda Silva Diniz – Membro (S), para deliberarem acerca dos Projetos de Lei nºs: 1.340/2023 Emenda de iniciativa dos vereadores Gustavo Henrique Prandini de Assis e Bruno Nepomuceno Braga, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de haver mecanismo sonoro de orientação para deficientes visuais nos semáforos para pedestres, e dá outras providências. (Relator: Percival Geraldo Marciano Machado); 1.384/2023, de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente para o Município de João Monlevade, e dá outras providências. (Relator: Geraldo Antônio Marcelino) e 1.402/2023, de iniciativa do Vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Institui a Política Municipal de Combate à Obesidade e à gordofobia no Município de João Monlevade (Relator: Geraldo Antônio Marcelino). Iniciados os trabalhos os presentes passaram à análise e discussão das matérias. A comissão manifestou-se pela constitucionalidade do PL 1.402/2023, bem como propuseram Emenda ao projeto, devendo constar as leis federais de preferência e o relator atentou para que seja observada as questões de acessibilidade dos obesos como porta de entrada, rampas, elevadores e demais adequações estruturais. Na sequência, a comissão recebeu os membros do Conselho Tutelar para discussão do PL 1.384/2023, apontando a necessidade da criação de um segundo Conselho Tutelar e melhoria salarial dos membros do Conselho Tutelar e verificou-se também que os membros do Conselho Tutelar já recebem valor superior ao proposto pelo Executivo no art. 91 do projeto de lei. Diante das observações feitas pelos membros do Conselho Tutelar, a comissão manifestou-se pela necessidade de diligência para realização de reunião com a presença do Procurador Juridico do Executivo para retificação dos pontos problemáticos levantados durante a reunião de comissão. Após as discussões, a Comissão manifestou-se favorável à Emenda ao Projeto de Lei 1.340/2023. Nada mais havendo a tratar, às 10 horas e 50 minutos, foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

## ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DO CONSUMIDOR, DEFESA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO ECOCONÔMICO

Em 30 de outubro de 2023, às 09 horas e 40 minutos, reuniram-se no Plenarinho Leonardo Diniz, os membros da Comissão de Direitos Humanos e do Consumidor, Defesa Social e Desenvolvimento Econômico, vereadores: Gustavo Henrique Prandini de Assis – Presidente, Geraldo Antônio Marcelino – Vice-Presidente e Percival Geraldo Marciano Machado – Membro, para deliberarem acerca do Projeto de Lei nºs: 1.384/2023, de iniciativa do Executivo, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente para o Município de João Monlevade, e dá outras providências. (Relator: Tonhão); 1.386/2023, de iniciativa dos vereadores Geraldo Antônio Marcelino e Gustavo José Dias Maciel, que dispõe sobre o atendimento a clientes em estabelecimentos bancários no município de João Monlevade. (Relator: Gustavo Prandini); 1.389/2023, de iniciativa do vereador Marco Zalém Rita, que institui o dia 20 de novembro, Dia da Consciência Negra como feriado municipal, no município de João Monlevade. (Relator: Gustavo Prandini) e 1.392/2023, de iniciativa do Vereador Percival Geraldo Marciano Machao, que institui a "Semana Municipal do Brincar" e dá outras providências", com Emenda 01 e 02. (Relator: Tonhão). Iniciada a reunião com o Procurador Juridico do Município, Hugo Lázaro, para tratar do PL 1.385/2023, discutiu-se a necessidade de melhorias da remuneração dos membros do Conselho Tutelar, bem como da criação de um segundo conselho. O Procurador explicou que o Executivo tem a intenção de melhorar as condições dos conselheiros. Em seguida, o Procurador Jurídico da Câmara, Silvan Pelágio, explicou a única emenda possível acerca da remuneração seria para adequar o texto ao valor atual, mas não para aumenta-lo. A comissão, então, deliberou por uma diligência consistente em reunião com o prefeito para tratar do assunto. Em seguida, passaram à discussão do PL 1.386/2023, e a comissão decidiu pelo envio do Projeto à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal para que seja providenciada a adequação do Projeto de Lei por meio de Emenda ou substitutivo conforme orientações do PROCON de João Monlevade. Após, a comissão deu parecer favorável ao PL 1.389/2023 e às Emendas ao PL 1.392/2023. Nada mais havendo a tratar, às 10 horas e 15 minutos, foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

# CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 1.384/2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 93

Exmo. Presidente:

Apresentamos a seguinte emenda ao PL nº 1.384/2023, de iniciativa do Executivo, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente para o município de João Monlevade, e dá outras providências.

Essa Emenda se faz necessária para corrigir erro material quanto à remuneração do conselheiro tutelar que restou prevista a menor em relação ao atualmente disposto.

Sendo assim, a proposta visa resguardar a manutenção a atual remuneração dos conselheiros.

**I – O art. 91 do Projeto De Lei nº 1384/2023 par a vigorar com a seguinte redação:**

*"Art.91. O conselheiro tutelar no efetivo exercício da função terá direito à remuneração mensal de R$1.493,18 (um mil, quatrocentos e noventa e três reais e dezoito centavos)."*

Sala de Sessões da Câmara, em 31 de outubro de 2023.

**Belmar Lacerda Silva Diniz**
**Vereador – PT**

APROVADO em 31/10/23
Presidente

JOÃO MONLEVADE - CÂMARA MUNICIPAL 84

**SUMÁRIO**

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ..... 2
TÍTULO III DOCONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRINAÇA E DO ADOLESCENTE ..... 2
CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO ..... 2
Seção I DA ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO ..... 3
Seção II DOS MEMBROS DO CONSELHO ..... 5
Seção III DOS REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS ..... 6
Seção IV DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL ..... 7
Seção V DOS IMPEDIMENTOS, DA CASSAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO ..... 8
Seção VI DAS DISPOSIÇÕES COMUNS ..... 9
Seção VII DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ..... 9
CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA ..... 10
Seção I DA APLICAÇÃO DOS RECURSO DO FUNDO ..... 12
Seção II DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO ..... 14
CAPÍTULO III DO CONSELHOR TUTELAR ..... 15
Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ..... 15
Seção II DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES ..... 17
Seção III DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR ..... 21
Seção IV DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ..... 24
Seção V DOS PRINCÍCIPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO PELO CONSLEHO TUTELAR ..... 25
Seção VI DA FUNÇÃO, QUALIFICAÇÃO E DIREITOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR ..... 27
Seção V DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR ..... 28
Seção VII DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO ..... 29
TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS ..... 31



Avenida Dona Nenela, 146, Bairro Juscelino Kubitschek - CEP: 35930-672 - João Monlevade - MG
Telefones: 3852-3524, 3852-3909, 3852-3906, 3852-3226 - www.joaomonlevade.mg.leg.br

**PROJETO DE LEI Nº 1.384/2023**

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente para o Município de João Monlevade, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

## TÍTULO I
## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Regula-se nesta Lei a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelecem-se normas gerais para a sua adequada aplicação.

**Art. 2º** São meios de efetivação da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente:
I - Políticas sociais básicas e educação, saúde, cultura, esporte, lazer, inclusão ao Mundo do Trabalho e outras assegurando em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;
II - Política de Assistência Social, através da oferta de programas e projetos em caráter protetivo e na defesa de direitos sociais para aqueles que se encontrem em vulnerabilidade ou risco social;
III - Serviços especiais de prevenção e atendimento da criança e do adolescente.

**§ 1º** É vedada a criação do programa de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais do Município sem prévia anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 2º** O Município destinará os recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a Criança e o Adolescente.

**Art. 3º** Ao efetivar a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, o Poder Executivo observará as normas expedidas pelos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 4º** São instrumentos da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente:
I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
II - Conselho Tutelar;
III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
IV - Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 1º** A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o apoio institucional e operacional da Secretaria Municipal de Assistência Social, constitui-se



Avenida Dona Nenela, 146, Bairro Juscelino Kubitschek - CEP: 35930-672 - João Monlevade - MG
Telefones: 3852-3524, 3852-3909, 3852-3906, 3852-3226 - www.joaomonlevade.mg.leg.br

como foro de participação da sociedade civil organizada, buscando integrar o Executivo, o Legislativo, o Judiciário, o Ministério Público, bem como órgãos e instituições afins, visando a efetivação da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

**§ 2º** A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá avaliar a situação da criança e do adolescente, propor diretrizes e deliberar ações para o aperfeiçoamento dessas políticas a curto, médio e longo prazos, elegendo-se, para tanto, delegados para a Conferência Estadual.

**§ 3º** As despesas com a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como aquelas decorrentes da participação nas Conferências Estadual e Nacional, serão custeadas pelo Poder Executivo.

## TÍTULO II
## DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 5º** A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e pelo Conselho Tutelar do Município.

**§ 1º** Como diretriz da política de atendimento foi o instituído o Fundo Municipal para a Infância e da Adolescência através da Lei nº 1.518/2001, gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e vinculado operacionalmente à Secretaria Municipal de Assistência Social.

**§ 2º** Os programas de atendimento à infância e à juventude, por parte do Poder Público Municipal, serão executados pelos órgãos municipais e por intermédio de parcerias com entidades de caráter sem fins lucrativos, observando-se sempre o caráter comunitário das atividades.

## TÍTULO III
## DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
## CAPÍTULO I
## DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

**Art. 6º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente foi criado através da Lei Municipal nº1007/1990, ficando vinculado diretamente à Secretaria de Assistência Social.

**Art. 7º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA - é órgão deliberativo e controlador da Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, composto paritariamente por representantes do Poder Executivo e da sociedade civil organizada.

Fernando Linhares Pereira
Presidente



Avenida Dona Nenela, 146, Bairro Juscelino Kubitschek - CEP: 35930-672 - João Monlevade - MG
Telefones: 3852-3524, 3852-3909, 3852-3906, 3852-3226 - www.joaomonlevade.mg.leg.br

**Parágrafo único.** O CMDCA está vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social do Município ou à pasta que estiver responsável pela execução da Política de Assistência Social apenas para fins de suporte técnico e administrativo, garantidas a independência e a autonomia de suas decisões e deliberações.

**Art. 8°** As decisões e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam-se às ações governamentais e da sociedade civil organizada.

**Parágrafo único.** Em caso de descumprimento de suas decisões e deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio do seu (a) presidente (a), sob pena de responsabilidade, representará junto ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis, bem como aos demais órgãos legitimados no artigo 210 da Lei Federal nº 8.069/90.

**Art. 9°** A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**§ 1º** O Poder Executivo arcará com o custeio ou reembolso de despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros, titulares ou suplentes, para que se façam presentes em cursos, eventos e solenidades.

**§ 2º** É vedado o uso de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para manutenção do CMDCA.

## Seção I
## Das Atribuições Do Conselho

**Art. 10.** São atribuições do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

I - Formular a política municipal de atendimento e de defesa dos Direitos da Criança e Adolescente, fixando prioridades para a execução das ações, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais;

II - Zelar pela execução dessa política, acompanhando, monitorando e avaliando as políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as suas deliberações;

IV - Divulgar e promover as políticas e práticas bem-sucedidas;

V - Difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, e o paradigma da proteção integral como prioridade absoluta;

VI - Definir prioridade de enfrentamento dos problemas mais urgentes;

VII - Regulamentar, organizar, coordenar e presidir o processo de escolhas e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município, nos termos do art. 139 da Lei 8.069/90;



Avenida Dona Nenela, 146, Bairro Juscelino Kubitschek - CEP: 35930-672 - João Monlevade - MG
Telefones: 3852-3524, 3852-3909, 3852-3906, 3852-3226 - www.joaomonlevade.mg.leg.br

VIII - Propor a elaboração de estudos e pesquisas com vistas a promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas dos direitos da criança e do adolescente;
IX - Participar e acompanhar a elaboração e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO Municipal (Lei Orçamentária Anual) e suas execuções, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da política dos direitos da criança e do adolescente, ao princípio da prioridade absoluta;
X - Gerir, normatizar e controlar os recursos e utilização do Fundo, definindo a utilização dos respectivos recursos por meio do plano de anual de aplicação;
XI - Acompanhar e oferecer subsídio na elaboração legislativa municipal relacionada à garantia dos direitos da criança e do adolescente;
XII - Controlar e fiscalizar a ampliação dos recursos que constituem o Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência;
XIII - Fomentar a integração do judiciário, Ministério Público, Defensoria, OAB e segurança pública na apuração dos casos de denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade que versem sobre ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente;
XIV - Propor e manter estudos e levantamentos sobre a situação da criança e do adolescente no Município;
XV - Atuar como instância de apoio nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, participando de audiências ou ainda promovendo denúncias públicas quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da criança e dos adolescentes, acolhendo-os e dando encaminhamento aos órgãos competentes;
XVI - Promover, de forma contínua, atividades de divulgação da Lei 8.069/90;
XVII - Integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente e demais conselhos setoriais, garantindo a intersetorialidade de ações na defesa e proteção e na efetivação do sigilo dos dados levantados;
XVIII - Aprovar o regimento interno pelo voto de 2/3 de seus membros;
XIX - Cadastrar as organizações da sociedade civil sediadas no Município que prestem atendimento às crianças, adolescentes e suas respectivas famílias;
XX - Acompanhar os programas a que se refere o art. 90, *caput*, e no que couber, as medidas previstas nos arts. 101, 112, 120, todos da Lei 8.069/90;
XXI - Elaborar proposta de alteração de legislação em vigor para o atendimento dos direitos da infância e adolescência;
XXII - Mapear os programas de atendimento à criança, adolescentes e suas respectivas famílias em execução no município, por entidades governamentais e organizações da sociedade civil com apoio de secretarias municipais;
XXIII - Recadastrar anualmente as entidades e os programas em execução, certificando-se da contínua adequação à política traçada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;
XXIV - Regulamentar, organizar e coordenar o processo democrático de escolha e de posse dos Conselheiros Tutelares, sob a fiscalização do Ministério Público Estadual;
XXV - deliberar acerca da adoção das medidas cabíveis na conclusão da sindicância administrativa para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com a resolução nº 75/2001 do CONANDA.



Avenida Dona Nenela, 146, Bairro Juscelino Kubitschek - CEP: 35930-672 - João Monlevade - MG
Telefones: 3852-3524, 3852-3909, 3852-3906, 3852-3226 - www.joaomonlevade.mg.leg.br

## Seção II
## Dos Membros Do Conselho

**Art. 11.** O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 12 membros, 06 (seis) titulares e 06 (suplentes) suplentes, Vide art. 6º da Lei 1007/90.

I - 06 membros (titulares e suplentes) indicados pela Prefeitura Municipal, representando as secretarias e órgãos responsáveis pelas políticas sociais básicas, de assistência social, de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e pela administração e/ou planejamento do município;

II - 06 representantes de entidades não governamentais de defesa e/ou atendimentos aos direitos da criança e do adolescente, e/ou entidades da sociedade civil e religiosa que estejam contribuindo efetivamente para o atendimento a que se refere esta Lei, escolhidos mediante articulações do Fórum de debates próprios.

**§ 1º** Cada membro do conselho terá seu respectivo suplente oriundo da mesma entidade da qual se vincula o titular.

**§ 2º** A nomeação e posse dos Conselheiros Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á pelo(a) Prefeito(a) Municipal, ou representante por ele indicado, imediatamente ao término do processo eleitoral do Conselho, devendo a respectiva nomeação ser feita através de Decreto ou Portaria Municipal publicada no Diário Oficial, ou equivalente.

**Art. 12.** O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá duração de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução por igual período através do processo eleitoral.

**Art. 13.** A função de cada membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerado de interesse público relevante não será remunerada.

**Art. 14.** O exercício da função de Conselheiro será considerado prioritário, sendo justificadas as ausências de quaisquer outros serviços, quando determinados pelo seu comparecimento às sessões do Conselho ou pela participação em diligência autorizada por este.

**Art. 15.** Perderá o mandato de membro, o Conselheiro que faltar a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no período de 01 (um) ano, sem justificativa até 1 (uma) hora antes das reuniões plenárias, ou se for condenado em sentença penal condenatória, transitada em julgado, em decorrência de prática de crime ou de contravenção penal de qualquer natureza, com a execução automática, sendo feita e convocação do membro suplente.

**Parágrafo único.** Em caso de ausência do titular, o suplente será acionado a participar.



Avenida Dona Nenela, 146, Bairro Juscelino Kubitschek - CEP: 35930-672 - João Monlevade - MG
Telefones: 3852-3524, 3852-3909, 3852-3906, 3852-3226 - www.joaomonlevade.mg.leg.br

**Art. 16.** Não deverão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, no âmbito do seu funcionamento:
I - Conselheiros de políticas públicas;
II - Representantes de órgãos de outras esferas governamentais;
III - Ocupantes de cargo de confiança e ou função comissionada do poder público na qualidade de representante de organização da sociedade civil;
IV - Conselheiros tutelares no exercício da função.

**Art. 17.** Também não comporá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, a autoridade judiciária, legislativa e o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único.** Ocorrerá vacância da função de Conselheiro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA por falecimento, renúncia ou destituição do mandato.

**Art. 18.** A destituição do mandato ocorrerá quando o Conselheiro:
I - Houver praticado crime contra a vida, contra a Administração Pública ou contra a criança e ao adolescente, após condenação por sentença penal transitada em julgado;
II - Exercer atividade incompatível com a função, for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecidos no art. 4°, da Lei n°8.429/92;
III - Utilizar-se da função para lograr benefício para si ou para outrem;
IV - For exonerado de cargo comissionado ou transferido de órgão ou Secretaria Municipal;
V - Em caso de exoneração ou demissão dos quadros da Administração Pública;
VI - Perder, por qualquer outra razão, o registro no CMDCA para Organizações da Sociedade Civil;

**Art. 19.** A destituição do mandato será promovida:
I - Pelo Prefeito, no caso dos representantes do Poder Executivo;
II - Por assembleia do Fórum convocada especialmente para este fim, em caso de representante da sociedade civil, mediante consulta ao Ministério Público.

## Seção III
## Dos Representantes Governamentais

**Art. 20.** Os representantes do governo serão designados pelo Chefe do Poder Executivo, entre os ocupantes de cargos da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Secretaria de Educação.

**§ 1º** Para cada titular, deverá ser indicado um suplente que o substituirá em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do órgão.



Avenida Dona Nenela, 146, Bairro Juscelino Kubitschek - CEP: 35930-672 - João Monlevade - MG
Telefones: 3852-3524, 3852-3909, 3852-3906, 3852-3226 - www.joaomonlevade.mg.leg.br

**§ 2º** O mandato de representante governamental está condicionado à nomeação contida no ato designatório da autoridade competente.

**§ 3º** Os mandatos dos conselheiros representantes do poder público que ocuparem a função quando do término da gestão municipal, prorrogam-se automaticamente até que sejam substituídos.

**Art. 21.** O Chefe do Executivo, ao designar os representantes do governo, deve observar a estrutura administrativa dos diversos níveis de governo dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, direitos humanos, finanças e planejamento.

**Parágrafo único.** O representante do governo indicado deverá ter conhecimento e identificação com o público infanto-juvenil e sua respectiva política de atendimento, sendo que suas decisões, no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vincularão as ações do Poder Executivo.

## Seção IV
## Dos Representantes Da Sociedade Civil

**Art. 22.** A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas escolhidas em fórum próprio, convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 1º** Poderão participar do processo de escolha as entidades não governamentais de promoção, de atendimento direto, de defesa, de garantia, de estudos e pesquisas dos direitos da criança e do adolescente, com atuação no âmbito territorial do município, constituídas há pelo menos um ano e em regular funcionamento e efetivo desenvolvimento dessas atividades.

**§ 2º** A representação da sociedade civil não poderá ser previamente estabelecida, devendo sempre se submeter periodicamente ao processo de escolha.

**Art. 23.** O processo de escolha iniciará 60 (sessenta) dias antes de término do último mandato, sendo observadas as seguintes etapas:
I - comunicação prévia e formal ao Ministério Público a fim de exercer sua função fiscalizatória;
II - convocação das entidades para comporem o respectivo fórum, mediante edital, publicado na imprensa oficial ou equivalente, afixado no átrio da prefeitura e amplamente divulgado no Município;
III - designação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de uma Comissão Eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;
IV - convocação das entidades para participarem do processo de escolha;
V - realização de assembleia específica e exclusiva para a escolha.



Avenida Dona Nenela, 146, Bairro Juscelino Kubitschek - CEP: 35930-672 - João Monlevade - MG
Telefones: 3852-3524, 3852-3909, 3852-3906, 3852-3226 - www.joaomonlevade.mg.leg.br

**Art. 24.** A organização da sociedade civil eleita, detentora do mandato, indicará dentre seus membros, um representante titular e um suplente.

**§ 1º** A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho.

**§ 2º** O representante indicado e o suplente deverão:
I - ser maiores e capazes;
II - estar quites com o serviço militar, se do sexo masculino, e com as obrigações eleitorais;
III - estar em gozo dos direitos políticos;
IV - ser detentores de comprovada idoneidade moral, no âmbito pessoal, profissional e familiar;
V - ser alfabetizado.

**Art. 25.** É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil.

**Art. 26.** O mandato de representante da sociedade civil será de 02 (dois) anos, não sendo vedada a reeleição através de novo processo eleitoral.

**Parágrafo único.** É vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática, devendo, para haver a reeleição, novo processo de escolha.

**Art.27.** Os representantes da sociedade civil serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações da sociedade civil e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes.

## Seção V
## Dos Impedimentos, Da Cassação E Da Perda Do Mandato

**Art.28.** São impedidos de compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente:
I - conselhos de políticas públicas;
II - representantes de órgão de outras esferas governamentais;
III - ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;
IV - conselheiros tutelares;
V - a autoridade judiciária, legislativa e o órgão de execução do Ministério Público e da Defensoria Pública.

**Art. 29.** Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados quando:
I - não comparecerem, de forma injustificada, a três sessões consecutivas ou cinco alternadas;



Avenida Dona Nenela, 146, Bairro Juscelino Kubitschek - CEP: 35930-672 - João Monlevade - MG
Telefones: 3852-3524, 3852-3909, 3852-3906, 3852-3226 - www.joaomonlevade.mg.leg.br

II - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecidos na Lei Federal nº 8.429/92;
III - Houver praticado crime contra a vida, contra a Administração Pública ou contra a criança e o adolescente, após condenação por sentença penal transitada em julgado.

**§ 1º** Será instaurado processo administrativo, com rito definido no regimento interno, garantindo-se o contraditório, a ampla defesa e a publicidade dos atos, devendo a decisão de cassação ou suspensão ser tomada por maioria absoluta de votos dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, excetuando- se os votos dos membros processados.

**§ 2º** A decisão de cassação transitada em julgado será encaminhada, incontinenti, ao Ministério Público para assumir as providências que julgar cabíveis no que tange à responsabilização civil ou criminal do agente.

**§ 3º** A partir da publicação da decisão de cassação ou suspensão, o membro suplente assumirá o mandato, devendo, para tanto, ser notificado.

## Seção VI
## Das Disposições Comuns

**Art. 30.** O membro suplente substituirá o titular em casos de ausência, afastamento ou impedimento, observando-se as disposições do regimento interno.

**Art. 31.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possuirá uma mesa diretora, composta por quatro membros, sendo um a) presidente (a), um (a) vice- presidente, um (a) primeiro (a) secretário (a) e um (a) segundo (a) secretário (a), sendo obrigatória, a cada ano, a alternância e a paridade nos cargos diretivos entre representantes do governo e da sociedade civil organizada.

**Art. 32.** Aos membros escolhidos como conselheiros será ofertada capacitação inicial e continuada para o cargo, cabendo ao Poder Executivo, via Secretaria de Assistência Social, em até 30 (trinta) dias úteis após a posse, dar início à capacitação.

## Seção VII
## Da Estrutura E Funcionamento Do Conselho Municipal Dos Direitos Da Criança E Do Adolescente

**Art. 33.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA se organizará em:
I - Plenária, instância máxima de deliberação;
II - Mesa diretora (ou diretoria);
III - Comissões temáticas permanentes e temporárias de composição paritária;
IV - Secretaria executiva para os encaminhamentos técnicos administrativos e providências operacionais para o pleno funcionamento do Conselho;
V - Assessoria Técnica e Jurídica.



Avenida Dona Nenela, 146, Bairro Juscelino Kubitschek - CEP: 35930-672 - João Monlevade - MG
Telefones: 3852-3524, 3852-3909, 3852-3906, 3852-3226 - www.joaomonlevade.mg.leg.br

**Art. 34.** A composição da mesa diretora respeitará a paridade e a alternância dentre seus membros a cada gestão de mandato, de modo que quando a Presidência for representada por membros da sociedade civil, a Vice-Presidência será representada por um membro do Poder Público, valendo o mesmo para 1º e 2º Secretários.

**Art. 35.** A cada eleição de representantes da sociedade civil, na primeira plenária ordinária subsequente à data da escolha, escolhem-se os novos integrantes da mesa diretora:
I - Presidente;
II - Vice-Presidente;
III - Primeiro Secretário;
IV - Segundo Secretário.

**Art. 36.** Caberá à Administração Pública garantir recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, devendo para tanto, instituir dotação orçamentária específica sem ônus para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 37.** Caberá à Administração Pública, o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, titulares ou suplentes, quando em eventos e solenidades nos quais representarem oficialmente o Conselho, para o que haverá dotação orçamentária específica.

**Art. 38.** A dotação orçamentária deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, inclusive para as despesas com capacitação dos conselheiros.

**Art. 39.** A publicação dos atos deliberativos dar-se-á mediante resoluções nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo as mesmas regras para publicação dos demais atos do Executivo.

**Art. 40.** O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá elaborar e aprovar um regimento interno que defina as suas normas de funcionamento.

## CAPÍTULO II
## DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA

**Art. 41.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui- se em Fundo Especial (Lei 4.320/64, art. 71), composto de recursos provenientes de várias fontes, inclusive do Poder Público, com destinação para o público infanto-juvenil, cuja aplicação depende de deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observados os parâmetros desta Lei.



Avenida Dona Nenela, 146, Bairro Juscelino Kubitschek - CEP: 35930-672 - João Monlevade - MG
Telefones: 3852-3524, 3852-3909, 3852-3906, 3852-3226 - www.joaomonlevade.mg.leg.br

**Art. 42.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instrumento de capacitação, repasse e aplicação de recursos, a serem destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento da criança e do adolescente, segundo o plano de aplicação anual, será subordinado operacionalmente, gerido e controlado pelo CMDCA.

**§ 1º** As ações de que se trata o *caput* deste artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente expostos à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapole o âmbito de políticas sociais básicas;

**§ 2º** Dependerá da liberação de 2/3 dos membros do Conselho da Criança e do Adolescente, autorizando a utilização dos recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no parágrafo anterior desde que, voltado para crianças e adolescentes;

**§ 3º** Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social, a responsabilidade de administração e prestação de contas deste recurso, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 43.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a quem cabe, exclusivamente, a gestão e a aplicação dos recursos do Fundo, inclusive a escolha de projetos e programas a serem beneficiados.

**Art. 44.** Cabe ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:
I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;
II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência, bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;
III - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e às respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando-se os prazos legais do ciclo orçamentário;
IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;
V - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de programas e projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;
VI - publicizar os programas e projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;



Avenida Dona Nenela, 146, Bairro Juscelino Kubitschek - CEP: 35930-672 - João Monlevade - MG
Telefones: 3852-3524, 3852-3909, 3852-3906, 3852-3226 - www.joaomonlevade.mg.leg.br

VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do Fundo, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;
VIII - monitorar e fiscalizar os programas e projetos financiados com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
IX - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo;
X - mobilizar a sociedade para participar do processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente, bem como da fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 45.** Constitui a Receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
I - O Município de João Monlevade contribuirá com o percentual mínimo de 1% (um por cento) sobre cada parcela mensal do FPM-Fundo de Participação Municipal de João Monlevade;
II - Doação de pessoas Físicas e Jurídicas conforme disposto no art. 260 da Lei 8.060/90;
III - Valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei 8.060/90 oriundos das informações descritas nos artigos 228 e 258, da referência da Lei;
IV - Transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacionais e Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente;
V - Doações, auxilio, contribuição, transferência de entidades nacionais, internacionais, governamentais;
VI - Produtos de aplicações financeiros de recursos disponíveis, respeitada a legislação;
VII - Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre Município, instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, Federais, Estadual e Municipais, para repasse entidades executoras e programas integrantes do plano de aplicação;
VIII - Outros recursos que, porventura, lhes forem destinados.

**Art. 46.** O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo, conforme determina o art. 73 da Lei nº 4.320/64.

## Seção I
## Da Aplicação Dos Recursos Do Fundo

**Art. 47.** A aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para:



Avenida Dona Nenela, 146, Bairro Juscelino Kubitschek - CEP: 35930-672 - João Monlevade - MG
Telefones: 3852-3524, 3852-3909, 3852-3906, 3852-3226 - www.joaomonlevade.mg.leg.br

I - desenvolvimento de programas e projetos complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
II - acolhimento, sob a forma de guarda subsidiada, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI da Constituição Federal e do art. 260, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes do Plano Nacional do Direito à Convivência Familiar e Comunitária;
III - para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade;
IV - financiamento das ações previstas na Lei nº 12.594/12, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação;
V - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;
VI - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;
VII - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
VIII - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

**Parágrafo único.** Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo para a manutenção de quaisquer outras atividades que não sejam as destinadas unicamente aos programas, ações e projetos explicitados nos incisos acima.

**Art. 48.** É vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para:
I - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar (ECA, art. 134, parágrafo único);
II - manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III - o financiamento das políticas públicas sociais em caráter continuado e que disponham de fundos específicos, a exemplo da Assistência Social;
IV - o financiamento de serviços e ações de caráter continuado, inclusive custeio de recursos humanos;
V - transferência de recursos sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
VI - manutenção de entidades de atendimento a crianças, adolescentes e famílias (art.90, *caput*, da Lei Federal nº 8.069/90);
VII - investimentos em aquisição, construção, reforma e aluguel de imóveis públicos e privados, ainda que de uso exclusivo da política da criança e do adolescente;

**Art. 49.** A vedação prevista no inciso VII do parágrafo anterior poderá ser afastada nos termos da Resolução nº 194 de 10 de julho de 2017, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.



Avenida Dona Nenela, 146, Bairro Juscelino Kubitschek - CEP: 35930-672 - João Monlevade - MG
Telefones: 3852-3524, 3852-3909, 3852-3906, 3852-3226 - www.joaomonlevade.mg.leg.br

**Art. 50.** Os conselheiros municipais representantes de entidades e de órgãos públicos ou privados são impedidos de participar de comissões de avaliação e de votar a destinação de recursos que venham a beneficiar as suas respectivas entidades ou órgãos.

**Art. 51.** Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem estar previstos no Plano Anual de Ação e no respectivo Plano de Aplicação, elaborados e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

**Art. 52.** Na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), devem estar previstas as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas (Lei nº 101/2000, art. 4º).

## Seção II
## Do Controle E Da Fiscalização

**Art. 53.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está sujeito à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como ao controle externo, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou em relação às insuficientes dotações nas leis orçamentárias, da qual tenha ciência, deve apresentar representação ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

**Art.54.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará amplamente à comunidade:
I - as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e Atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
II - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;
IV - o total dos recursos recebidos;
V - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 55.** Nos materiais de divulgação e publicidade das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do



Avenida Dona Nenela, 146, Bairro Juscelino Kubitschek - CEP: 35930-672 - João Monlevade - MG
Telefones: 3852-3524, 3852-3909, 3852-3906, 3852-3226 - www.joaomonlevade.mg.leg.br

Adolescente, será obrigatória a referência ao Conselho de Direitos e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

## CAPÍTULO III
## DO CONSELHO TUTELAR

### Seção I
### Das Disposições Gerais

**Art. 56.** O Município terá 01 (um) Conselho Tutelar, com estrutura adequada para funcionamento, composto de 5 (cinco) membros escolhidos pela população local, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

**Art. 57.** O Conselho Tutelar é órgão integrante da Administração Pública municipal, administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social a qual deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessária ao seu adequado e ininterrupto funcionamento, conforme abaixo especificado:

I - imóvel próprio ou locado, com exclusividade, identificação, de fácil acesso à população, dotado de salas para recepção, reunião dos conselheiros, atendimento individualizado e reservado, possuindo banheiros e demais aspectos habitacionais em perfeito funcionamento;

II - apoio da rede socioassistencial para desempenhar rotina diária de suporte técnico nas medidas de proteção a serem aplicadas pelos Conselhos Tutelares;

III - um servidor público municipal efetivo, designado por ato administrativo formal, apto e capacitado a exercer as funções de secretaria e auxiliar de serviço público, de segunda à sexta-feira, no horário normal de expediente;

IV - no mínimo, um veículo e um servidor público municipal efetivo ou terceirizado, cargo de motorista, para ficar à disposição do Conselho Tutelar, de segunda à sexta-feira, durante o horário normal de expediente do órgão, para possibilitar o cumprimento das diligências diárias, devendo nos finais de semana, períodos noturnos e feriados, disponibilizar, com prioridade absoluta, veículo e motorista, em regime de plantão, para atendimento aos casos de urgência e emergência;

V - linhas telefônicas, fixa e móvel, para uso exclusivo dos conselheiros tutelares, autorizado o controle e a fiscalização das ligações locais e interurbanas pela Secretaria Municipal à qual estiver vinculado

VI - mínimo de dois computadores e uma impressora para uso do Conselho Tutelar, todos em perfeito estado de uso, com placa de rede e acessibilidade à rede mundial de comunicação digital (internet), via banda larga, devidamente interligados, para facilitação das atividades dos conselheiros tutelares e servidores, notadamente no preenchimento adequado do SIPIA - Sistema de Informação para a Infância e Adolescência;

VII - ventiladores, bebedouros, mesas, cadeiras, armários, arquivos e materiais de escritório;

VIII - placa, em condições de boa visibilidade para o público em geral, indicando a localização do Conselho Tutelar;



Avenida Dona Nenela, 146, Bairro Juscelino Kubitschek - CEP: 35930-672 - João Monlevade - MG
Telefones: 3852-3524, 3852-3909, 3852-3906, 3852-3226 - www.joaomonlevade.mg.leg.br

IX - formação inicial e continuada para os membros do Conselho Tutelar, voltada para as atribuições inerentes ao cargo e prática cotidiana.

**§ 1º** A equipe técnica socioassistencial que integra a Secretaria Municipal de Assistência Social, desempenhará as seguintes funções:
a) orientar os conselheiros tutelares, em procedimentos que envolvam crianças e adolescentes, quando solicitada;
b) participar de reuniões do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Assistência Social, Conselho Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Educação;
c) dar suporte aos conselheiros tutelares e conselheiros de direitos da criança e do adolescente na articulação com a rede de atenção à criança e ao adolescente, entidades governamentais e não governamentais;
d) desenvolver ações e projetos, em conformidade com a demanda diagnosticada pelo Conselho Tutelar e Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que possibilitem a implantação e implementação de políticas públicas para crianças e adolescentes;
e) realizar estudos sociais e elaborar pareceres técnicos na área de atuação profissional específica, de crianças e adolescentes, assessorando os conselheiros tutelares no processo de deliberação e de aplicação das medidas previstas no art. 101 e 129 da Lei Federal nº 8.069/90;
f) emitir relatórios e pareceres técnicos sob demanda do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
g) elaborar ofícios, digitar textos e organizar material necessário à rotina de sua área;
h) apoiar a realização de eventos que visam ao fortalecimento, qualificação e mobilização do sistema de garantia de direitos;
i) assessorar o Conselho Tutelar na fiscalização das entidades de atendimento (art. 95 da Lei Federal nº 8.069/90);
j) desempenhar outras funções análogas, determinadas pelo Conselho Tutelar ou pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 2º** Para as funções acima, deve-se utilizar de profissionais das equipes técnicas de referência dos equipamentos sócio assistenciais do Município, a exemplo do Centro de Referência de Assistência Social (CRA) e do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), cadastradas no Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social (MDS) como exclusivas.

**§ 3º** O número de salas deverá atender à demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças, dos adolescentes e familiares atendidos.

**Art. 58.** A Lei Orçamentária Municipal deverá prever dotação específica dos recursos necessários para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, como aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas que se fizerem necessárias, bem como para a formação continuada dos conselheiros



Avenida Dona Nenela, 146, Bairro Juscelino Kubitschek - CEP: 35930-672 - João Monlevade - MG
Telefones: 3852-3524, 3852-3909, 3852-3906, 3852-3226 - www.joaomonlevade.mg.leg.br

tutelares e pagamento da remuneração e demais direitos sociais previstos no art. 134, incisos I a V da Lei Federal n°8.069/90.

## Seção II
## Do Processo De Escolha Dos Conselheiros Tutelares

**Art.59.** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá observar às seguintes diretrizes:
I - processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo todas as suas etapas conduzidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;
III - fiscalização pelo Ministério Público;
IV - posse dos conselheiros tutelares no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

**Art. 60.** Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

**Parágrafo único.** O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha, em igualdade de condições aos demais candidatos.

**Art. 61.** Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta Lei.

**§ 1º** O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:
a) o cronograma das etapas com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos, provas de conhecimento e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;
b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei Federal nº 8.069/90;
c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas nesta Lei;
d) a criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha;
e) as etapas da capacitação e formação inicial dos conselheiros tutelares e suplentes eleitos.

**§ 2º** O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei Federal nº 8.069/90 e por esta legislação municipal.



Avenida Dona Nenela, 146, Bairro Juscelino Kubitschek - CEP: 35930-672 - João Monlevade - MG
Telefones: 3852-3524, 3852-3909, 3852-3906, 3852-3226 - www.joaomonlevade.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 102

**Art. 62.** No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, sob pena de ser cancelado o registro da candidatura ou cassada a nomeação.

**Parágrafo único.** O Edital poderá disciplinar as condutas ilícitas e vedadas que configurem o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

**Art. 63.** Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

**§ 1º** A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da criança e do adolescente, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei Federal nº 8.069/90.

**§ 2º** O CMDCA buscará obter, na Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.

**§ 3º** Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, serão solicitados à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores para facilitar a condução dos trabalhos e a simples verificação do domicílio eleitoral, ocorrendo, neste caso, a votação manualmente.

**Art. 64.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar a uma comissão especial eleitoral, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil.

**§ 1º** A composição, assim como as atribuições da comissão referidas no *caput* deste artigo, deve constar na resolução regulamentadora do processo de escolha, podendo a comissão indicar profissionais de outros setores, conhecedores da matéria, para dirimir dúvidas do processo de escolha e prestar assessoria técnica.

**§ 2º** A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá participar de todas as etapas do certame, além de elaborar a resolução editalícia, analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco)

Fernando Tavares Pereira Presidente



Avenida Dona Nenela, 146, Bairro Juscelino Kubitschek - CEP: 35930-672 - João Monlevade - MG
Telefones: 3852-3524, 3852-3909, 3852-3906, 3852-3226 - www.joaomonlevade.mg.leg.br

dias contados da publicação, candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

**§ 3º** Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:
I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa;
II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

**§ 4º** Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

**§ 5º** Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

**§ 6º** Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:
I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;
II - estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;
III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;
IV - providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;
V - escolher e divulgar os locais do processo de escolha;
VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;
VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;
VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha;
IX - confecção de cédulas com base nos últimos três pleitos;
X - resolver os casos omissos.

**§ 7º** O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.



Avenida Dona Nenela, 146, Bairro Juscelino Kubitschek - CEP: 35930-672 - João Monlevade - MG
Telefones: 3852-3524, 3852-3909, 3852-3906, 3852-3226 - www.joaomonlevade.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 104

**Art. 65.** Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes pré-requisitos:
I - ser pessoa de reconhecida idoneidade moral comprovada por folhas e certidões de antecedentes cíveis e criminais expedidas pelas Justiças Estadual, Federal e Militar;
II - ter idade superior a vinte e um anos, comprovada por meio da apresentação do documento de identidade ou por outro documento oficial de identificação;
III - residir no município há, pelo menos, 1(um) ano;
IV - comprovar conclusão do ensino médio no ato da inscrição, mediante apresentação de diploma ou outro documento formal do educandário e caso o candidato esteja em fase de conclusão do ensino médio, deverá apresentar, inicialmente, uma declaração provisória da escola e até a data da posse proceder à entrega do documento de conclusão;
V - estar no gozo de seus direitos políticos;
VI - apresentar quitação com as obrigações militares, se do sexo masculino;
VII - não ter sido penalizado com a destituição da função de conselheiro tutelar nos últimos cinco anos;
VIII - submeter-se à prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurando prazo para interposição de recurso perante a comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município ou meio equivalente.

**Art. 66.** O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

**§ 1º** Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

**§ 2º** Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

**Art. 67.** O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município.

**Art. 68.** São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.
**Parágrafo único.** Estende-se o impedimento do *caput* ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual.



Avenida Dona Nenela, 146, Bairro Juscelino Kubitschek - CEP: 35930-672 - João Monlevade - MG
Telefones: 3852-3524, 3852-3909, 3852-3906, 3852-3226 - www.joaomonlevade.mg.leg.br

**Art.69.** Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

**§ 1º** Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

**§ 2º** No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

## Seção III
## Do Funcionamento Do Conselho Tutelar

**Art. 70.** O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população, de segunda à sexta-feira, no horário das 08:00 às 17:00 horas, com no mínimo 02 (dois) conselheiros no exercício da função durante a escala de trabalho.

**§ 1º** A carga horária do Conselheiro Tutelar é de 08 horas, perfazendo um total semanal de 40 (quarenta) horas, cumpridas conforme escala de trabalho.

**§ 2º** Os Conselheiros Tutelares distribuirão entre si, segundo normas do CMDCA as quais deverão constar no Regimento Interno do Conselho Tutelar, a forma de regimento semanal de plantão, de modo que sempre deverá um Conselheiro Tutelar ficar escalado nos períodos noturnos, finais de semana e feriados.

**§ 3º** O atendimento em plantões será realizado das 18:00 às 08:00, nos dias úteis, e nos finais de semana e feriados.

**§ 4º** O atendimento em plantão seguirá escala de rodízio e será realizado por um conselheiro tutelar à distância, por meio de aparelho celular, sendo que os plantões realizados aos finais de semana ou feriados darão direito à compensação de um dia útil de serviço por dia de plantão trabalhado, a serem gozados sem prejuízo das reuniões colegiadas semanais do Conselho Tutelar para deliberações.

**§ 5º** Os Conselheiros Tutelares deverão participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Tutelar, segundo normas do CMDCA as quais deverão constar no Regimento Interno do Conselho Tutelar.

§ 6º Os Conselheiros Tutelares, durante o horário de expediente, poderão se ausentar da sede para participação em reuniões, audiências e para a realização de diligências, desde que pelo menos um representante permaneça no órgão para atendimento ao público.



Avenida Dona Nenela, 146, Bairro Juscelino Kubitschek - CEP: 35930-672 - João Monlevade - MG
Telefones: 3852-3524, 3852-3909, 3852-3906, 3852-3226 - www.joaomonlevade.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 106

**§ 7º** Os plantões dos Conselheiros Tutelares sob nenhuma hipótese serão remunerados.

**§ 8º** As informações sobre o horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive sobre o horário e a escala de atendimento dos plantões e número do celular do plantonista, serão fixadas à porta da sede do Conselho Tutelar, bem como comunicadas por escrito ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Ministério Público, às Polícias, Civil e Militar e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 9º** A fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros dar-se-á mediante livro de ponto ou meio equivalente e por meio do registro de ocorrências.

**Art. 71.** Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* não impede a distribuição equitativa dos casos ou a divisão de tarefas entre os conselheiros, evitando sobrecarga e preferências pessoais, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

**Art. 72.** Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei Federal nº 8.069/90, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento Interno.

**§ 1º** A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração.

**§ 2º** Uma vez aprovado pelo colegiado do Conselho Tutelar, o Regimento Interno será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

**Art.73.** As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

**§ 1º** As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

**§ 2º** As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.



Avenida Dona Nenela, 146, Bairro Juscelino Kubitschek - CEP: 35930-672 - João Monlevade - MG
Telefones: 3852-3524, 3852-3909, 3852-3906, 3852-3226 - www.joaomonlevade.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 107

**§ 3º** Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

**§ 4º** É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

**§ 5º** Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

**§ 6º** Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

**Art. 74.** O Conselho Tutelar terá um Conselheiro-Coordenador, que será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de trinta dias úteis da posse, em reunião interna presidida pelo conselheiro com maior tempo de atuação na área da criança e do adolescente, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

**Art. 75.** É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

**Art. 76.** Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, ou equivalente.

**§ 1º** O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

**§ 2º** Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 3º** Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA - Sistema de Informação para a Infância e Adolescência, para o Conselho Tutelar, ou equivalente.



Avenida Dona Nenela, 146, Bairro Juscelino Kubitschek - CEP: 35930-672 - João Monlevade - MG
Telefones: 3852-3524, 3852-3909, 3852-3906, 3852-3226 - www.joaomonlevade.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 108

## Seção IV
## Da Autonomia Do Conselho Tutelar E Sua Articulação Com Os Demais Órgãos Na Garantia Dos Direitos Da Criança E Do Adolescente

**Art. 77.** O Conselho Tutelar é autônomo para tomar providências e aplicar medidas de proteção decorrentes da lei, bem como requisitar os serviços necessários dos órgãos públicos.

**Art. 78.** O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069/90, não podendo ser criadas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal e estadual.

**Art.79.** A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado as disposições previstas na Lei Federal nº 8.069/90.

**§ 1º** No desempenho da função os conselheiros devem agir sempre de forma colegiada e qualificada, devendo estabelecer cronograma de reuniões semanais para estudos de casos e estudos temáticos relacionados às normativas e legislações vigentes, podendo para tanto, destinar horas, dentro do horário de funcionamento, para expediente interno, restringindo o atendimento do público ao plantonista do dia.

**§ 2º** O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

**Art. 80.** As decisões do Conselho Tutelar, proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

**§ 1º** Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei Federal nº 8.069/90.

**§ 2º** Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei Federal nº 8.069/90.

**Art. 81.** É vedado o exercício das atribuições inerentes ao conselheiro tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático, sendo nulos os atos por elas praticados. Cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar a prestação do serviço requerido nos órgãos



Avenida Dona Nenela, 146, Bairro Juscelino Kubitschek - CEP: 35930-672 - João Monlevade - MG
Telefones: 3852-3524, 3852-3909, 3852-3906, 3852-3226 - www.joaomonlevade.mg.leg.br

governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

**Parágrafo único.** Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

**Art. 82.** No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

**§ 1º** Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

**§ 2º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também será comunicado na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

**Art. 83.** O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas.

## Seção V
## Dos Princípios E Cautelas A Serem Observados No Atendimento Pelo Conselho Tutelar

**Art. 84.** No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 8.069/90, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto Federal nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
II - proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
III - responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
IV - municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;
V - respeito à intimidade, e à imagem da criança e do adolescente;
VI - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
VII - intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
VIII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;
IX - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;
X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;



Avenida Dona Nenela, 146, Bairro Juscelino Kubitschek - CEP: 35930-672 - João Monlevade - MG
Telefones: 3852-3524, 3852-3909, 3852-3906, 3852-3226 - www.joaomonlevade.mg.leg.br

XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa;
XII - oitiva obrigatória e participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

**Art. 85.** No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:
I - submeter o caso a análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber;
II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 8.069/90.

**Art. 86.** No exercício da atribuição prevista no art. 95, da Lei Federal nº 8.069/90, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da mesma Lei.

**Art. 87.** Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

**Art. 88.** O Conselho Tutelar, em sua atuação, deverá preservar a identidade da criança ou do adolescente.

**§ 1º** O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.

**§ 2º** O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

**§ 3º** A responsabilidade pela divulgação e uso indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e de adolescentes estende-se aos funcionários e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar, estando todos sujeitos a responsabilização pelos atos praticados.

**Art. 89.** As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes



Avenida Dona Nenela, 146, Bairro Juscelino Kubitschek - CEP: 35930-672 - João Monlevade - MG
Telefones: 3852-3524, 3852-3909, 3852-3906, 3852-3226 - www.joaomonlevade.mg.leg.br

Legislativo e Executivo Municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

**Seção VI**
**Da Função, Qualificação E Direitos Dos Membros Do Conselho Tutelar**

**Art. 90.** A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

**Art. 91.** O conselheiro tutelar no efetivo exercício da função terá direito à remuneração mensal de R$1.493,18 (um mil, quatrocentos e noventa e três reais e dezoito centavos).

**§ 1º** A remuneração deverá ser corrigida anualmente pelos mesmos índices que forem aplicados aos servidores públicos municipais.

**§ 2º** alteração na remuneração mensal descrita no *caput* deste artigo, se deverá por Lei Municipal.

**Art. 92.** São assegurados os seguintes direitos sociais ao conselheiro tutelar:
I - irredutibilidade de subsídios;
II - cobertura previdenciária;
III - repouso semanal remunerado aos sábados e domingos, ressalvadas as hipóteses previstas em escala de plantão;
IV - licença-maternidade, com duração de 180 (cento e oitenta) dias;
V - licença-paternidade, com duração de 20 (vinte) dias corridos, sem prejuízo da remuneração;
VI - licença por motivo de doença própria ou de pessoa da família;
VII - licença por motivo de casamento, com duração de 5 (cinco) dias, sem prejuízo da remuneração;
VIII - licença por motivo de luto, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, com duração de 8 (oito) dias;
IX - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
X – Gratificação Natalina;
XI - Cesta de Natal;
XII – Vale alimentação.

**§ 1º** No caso do inciso IV, a conselheira tutelar licenciada somente receberá a remuneração caso o órgão previdenciário não lhe conceda o benefício correspondente.
**§ 2º** É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

**Art. 93.** A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias depende de inspeção por junta médica oficial, inclusive para o caso de prorrogação.



Avenida Dona Nenela, 146, Bairro Juscelino Kubitschek - CEP: 35930-672 - João Monlevade - MG
Telefones: 3852-3524, 3852-3909, 3852-3906, 3852-3226 - www.joaomonlevade.mg.leg.br

112

**§ 1º** A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término da anterior é considerada prorrogação.

**§ 2º** A licença por motivo de pessoa na família dependerá de laudo médico que ateste a necessidade de afastamento do conselheiro tutelar do seu cargo e terá prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis anuais.

**Art. 94.** Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades relacionadas ao Conselho Tutelar e nas situações de representação do conselho.

## Seção V
## Dos Deveres E Vedações Dos Membros Do Conselho Tutelar

**Art. 95.** São deveres dos membros do Conselho Tutelar:
I - zelar pelo prestígio da instituição;
II - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
III - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
IV - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento interno;
V- desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
VI - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
VII - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
VIII - residir no Município;
IX - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
X - identificar-se em suas manifestações funcionais;
XI - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

**Parágrafo único.** Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

**Art. 96.** É vedado aos membros do Conselho Tutelar:
I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, comissões, presentes ou vantagem pessoal de qualquer natureza em razão de suas atribuições;
II - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;



Avenida Dona Nenela, 146, Bairro Juscelino Kubitschek - CEP: 35930-672 - João Monlevade - MG
Telefones: 3852-3524, 3852-3909, 3852-3906, 3852-3226 - www.joaomonlevade.mg.leg.br

113

III - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
IV - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
V - delegar à pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
VI - proceder de forma desidiosa;
VII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei Federal nº 8.069/90;
VIII - descumprir seus deveres funcionais.

**Art. 97.** O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:
I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homo afetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

**§ 1º** O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

**§ 2º** O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

## Seção VII
## Do Processo De Cassação E Vacância Do Mandato

**Art. 98.** A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:
I - renúncia;
II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;
III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
IV - falecimento;
V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral ou na qual seja decretada a perda da função pública;
VI - descompatibilização, na forma da legislação eleitoral, para concorrer a cargo eletivo.

**Art. 99.** Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:
I - advertência;
II - suspensão do exercício da função;
III - destituição do mandato.

Fernando Vieira Pereira
Prefeito



Avenida Dona Nenela, 146, Bairro Juscelino Kubitschek - CEP: 35930-672 - João Monlevade - MG
Telefones: 3852-3524, 3852-3909, 3852-3906, 3852-3226 - www.joaomonlevade.mg.leg.br

**Art. 100.** Será destituído da função o conselheiro tutelar que:
I - reincidir na prática de quaisquer condutas previstas no artigo anterior;
II - usar da função em benefício próprio;
III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder- se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
IV - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
V - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências ou qualquer vantagem indevida;
VI - for condenado por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92;
VII - for condenado por infração penal dolosa, incluindo a contravenção penal, ou ainda, infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função.

**§ 1º** Para fins deste artigo, considera-se conduta incompatível, dentre outras, a utilização do cargo e das atribuições de conselheiro tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem, o uso de bens públicos para fins particulares.

**§ 2º** Na hipótese dos incisos I a V deste artigo, a perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante iniciativa de ofício, provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurado o devido processo legal administrativo, com ampla defesa e contraditório, observando ainda os termos do Regimento Interno do CMDCA.

**§ 3º** Nas hipóteses dos incisos VI e VII, o Conselho Municipal de Direitos decretará a perda do mandato após o trânsito em julgado da sentença condenatória, independentemente de procedimento administrativo prévio.

**Art. 101.** Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

**Parágrafo único.** De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

**Art. 102.** Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal.
**Parágrafo único.** O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante ato de instauração de sindicância e formação da comissão para apuração de irregularidades.



Avenida Dona Nenela, 146, Bairro Juscelino Kubitschek - CEP: 35930-672 - João Monlevade - MG
Telefones: 3852-3524, 3852-3909, 3852-3906, 3852-3226 - www.joaomonlevade.mg.leg.br

Câmara Municipal de
**João Monlevade**
*Câmara forte, cidade forte!*

14 NOV 2023

116

Ofício nº 309/Secretaria

Em 13 de novembro de 2023.

Senhor Prefeito:

Tenho a honra de encaminhar para sanção, avulso da Proposição de Lei nº 1.384/2023, de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente para o Município de João Monlevade, e dá outras providências, aprovada na Sessão Ordinária realizada em 31 de outubro de 2023.

Atenciosamente,

**FERNANDO LINHARES PEREIRA**
**Presidente da Câmara Municipal**

Exmo. Sr.
Laércio José Ribeiro
Prefeito do Município de João Monlevade

GABINETE DO PREFEITO
Recebemos em: 13/11/23 às 14:39 hs.
Ass.:

22 NOV. 2023

Câmara Municipal de Monlevade
117



# LEI N. 2577/2023,
# DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente para o Município de João Monlevade, e dá outras providências.

Câmara Municipal de João Monlevade
118

Sumário

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES ..... 2
TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ..... 3
TÍTULO III DOCONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRINAÇA E DO ADOLESCENTE ..... 3
CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO ..... 3
Seção I DA ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO ..... 4
Seção II DOS MEMBROS DO CONSELHO ..... 6
Seção III DOS REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS ..... 7
Seção IV DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL ..... 8
Seção V DOS IMPEDIMENTOS, DA CASSAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO ..... 9
Seção VI DAS DISPOSIÇÕES COMUNS ..... 10
Seção VII DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ..... 10
CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA ..... 11
Seção I DA APLICAÇÃO DOS RECURSO DO FUNDO ..... 13
Seção II DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO ..... 15
CAPÍTULO III DO CONSELHOR TUTELAR ..... 15
Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ..... 15
Seção II DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES ..... 17
Seção III DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR ..... 21
Seção IV DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ..... 24
Seção V DOS PRINCÍCIPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO PELO CONSLEHO TUTELAR ..... 25
Seção VI DA FUNÇÃO, QUALIFICAÇÃO E DIREITOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR ..... 26
Seção V DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR ..... 27
Seção VII DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO ..... 29
TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS ..... 30

22 NOV. 2023



Câmara Municipal de J. Monlevade
119

**LEI Nº 2577/2023,**

**DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023.**

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente para o Município de João Monlevade, e dá outras providências.

O **POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE,** por seus representantes na Câmara aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I
## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Regula-se nesta Lei a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelecem-se normas gerais para a sua adequada aplicação.

**Art. 2º** São meios de efetivação da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente:
I - Políticas sociais básicas e educação, saúde, cultura, esporte, lazer, inclusão ao Mundo do Trabalho e outras assegurando em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;
II - Política de Assistência Social, através da oferta de programas e projetos em caráter protetivo e na defesa de direitos sociais para aqueles que se encontrem em vulnerabilidade ou risco social;
III - Serviços especiais de prevenção e atendimento da criança e do adolescente.

**§ 1º** É vedada a criação do programa de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais do Município sem prévia anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 2º** O Município destinará os recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a Criança e o Adolescente.

**Art. 3°** Ao efetivar a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, o Poder Executivo observará as normas expedidas pelos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 4°** São instrumentos da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente:
I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
II - Conselho Tutelar;
III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
IV - Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 1º** A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o apoio institucional e operacional da

Câmara Municipal de João Monlevade
120

Secretaria Municipal de Assistência Social, constitui-se como foro de participação da sociedade civil organizada, buscando integrar o Executivo, o Legislativo, o Judiciário, o Ministério Público, bem como órgãos e instituições afins, visando a efetivação da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

**§ 2º** A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá avaliar a situação da criança e do adolescente, propor diretrizes e deliberar ações para o aperfeiçoamento dessas políticas a curto, médio e longo prazos, elegendo-se, para tanto, delegados para a Conferência Estadual.

**§ 3º** As despesas com a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como aquelas decorrentes da participação nas Conferências Estadual e Nacional, serão custeadas pelo Poder Executivo.

## TÍTULO II
## DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 5º** A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e pelo Conselho Tutelar do Município.

**§ 1º** Como diretriz da política de atendimento foi o instituído o Fundo Municipal para a Infância e da Adolescência através da Lei nº 1.518/2001, gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e vinculado operacionalmente à Secretaria Municipal de Assistência Social.

**§ 2º** Os programas de atendimento à infância e à juventude, por parte do Poder Público Municipal, serão executados pelos órgãos municipais e por intermédio de parcerias com entidades de caráter sem fins lucrativos, observando-se sempre o caráter comunitário das atividades.

## TÍTULO III
## DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
### CAPÍTULO I
### DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

**Art. 6º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente foi criado através da Lei Municipal nº1007/1990, ficando vinculado diretamente à Secretaria de Assistência Social.

**Art. 7°** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA - é órgão deliberativo e controlador da Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, composto paritariamente por representantes do Poder Executivo e da sociedade civil organizada.

**Parágrafo único.** O CMDCA está vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social do Município ou à pasta que estiver responsável pela execução da Política de Assistência Social apenas para fins de suporte técnico e administrativo, garantidas a independência e a autonomia de suas decisões e deliberações.

**Art. 8°** As decisões e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam-se às ações governamentais e da sociedade civil organizada.

Câmara Municipal de João Monlevade
121

**Parágrafo único.** Em caso de descumprimento de suas decisões e deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio do seu (a) presidente (a), sob pena de responsabilidade, representará junto ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis, bem como aos demais órgãos legitimados no artigo 210 da Lei Federal nº 8.069/90.

**Art. 9°** A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**§ 1º** O Poder Executivo arcará com o custeio ou reembolso de despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros, titulares ou suplentes, para que se façam presentes em cursos, eventos e solenidades.

**§ 2º** É vedado o uso de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para manutenção do CMDCA.

## Seção I
## Das Atribuições Do Conselho

**Art. 10.** São atribuições do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.
I - Formular a política municipal de atendimento e de defesa dos Direitos da Criança e Adolescente, fixando prioridades para a execução das ações, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais;
II - Zelar pela execução dessa política, acompanhando, monitorando e avaliando as políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal;
III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as suas deliberações;
IV - Divulgar e promover as políticas e práticas bem-sucedidas;
V - Difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, e o paradigma da proteção integral como prioridade absoluta;
VI - Definir prioridade de enfrentamento dos problemas mais urgentes;
VII - Regulamentar, organizar, coordenar e presidir o processo de escolhas e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município, nos termos do art. 139 da Lei 8.069/90;
VIII - Propor a elaboração de estudos e pesquisas com vistas a promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas dos direitos da criança e do adolescente;
IX - Participar e acompanhar a elaboração e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO Municipal (Lei Orçamentária Anual) e suas execuções, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da política dos direitos da criança e do adolescente, ao princípio da prioridade absoluta;
X - Gerir, normatizar e controlar os recursos e utilização do Fundo, definindo a utilização dos respectivos recursos por meio do plano de anual de aplicação;
XI - Acompanhar e oferecer subsídio na elaboração legislativa municipal relacionada à garantia dos direitos da criança e do adolescente;
XII - Controlar e fiscalizar a ampliação dos recursos que constituem o Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência;
XIII - Fomentar a integração do judiciário, Ministério Público, Defensoria, OAB e segurança pública na apuração dos casos de denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade que versem sobre ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente;

Câmara Municipal de J. Monlevade
122

XIV - Propor e manter estudos e levantamentos sobre a situação da criança e do adolescente no Município;
XV - Atuar como instância de apoio nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, participando de audiências ou ainda promovendo denúncias públicas quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da criança e dos adolescentes, acolhendo-os e dando encaminhamento aos órgãos competentes;
XVI - Promover, de forma contínua, atividades de divulgação da Lei 8.069/90;
XVII - Integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente e demais conselhos setoriais, garantindo a intersetorialidade de ações na defesa e proteção e na efetivação do sigilo dos dados levantados;
XVIII - Aprovar o regimento interno pelo voto de 2/3 de seus membros;
XIX - Cadastrar as organizações da sociedade civil sediadas no Município que prestem atendimento às crianças, adolescentes e suas respectivas famílias;
XX - Acompanhar os programas a que se refere o art. 90, *caput*, e no que couber, as medidas previstas nos arts. 101, 112, 120, todos da Lei 8.069/90;
XXI - Elaborar proposta de alteração de legislação em vigor para o atendimento dos direitos da infância e adolescência;
XXII - Mapear os programas de atendimento à criança, adolescentes e suas respectivas famílias em execução no município, por entidades governamentais e organizações da sociedade civil com apoio de secretarias municipais;
XXIII - Recadastrar anualmente as entidades e os programas em execução, certificando-se da contínua adequação à política traçada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;
XXIV - Regulamentar, organizar e coordenar o processo democrático de escolha e de posse dos Conselheiros Tutelares, sob a fiscalização do Ministério Público Estadual;
XXV - deliberar acerca da adoção das medidas cabíveis na conclusão da sindicância administrativa para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com a resolução nº 75/2001 do CONANDA.

## Seção II
## Dos Membros Do Conselho

**Art. 11.** O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 12 membros, 06 (seis) titulares e 06 (suplentes) suplentes, Vide art. 6º da Lei 1007/90.
I - 06 membros (titulares e suplentes) indicados pela Prefeitura Municipal, representando as secretarias e órgãos responsáveis pelas políticas sociais básicas, de assistência social, de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e pela administração e/ou planejamento do município;
II - 06 representantes de entidades não governamentais de defesa e/ou atendimentos aos direitos da criança e do adolescente, e/ou entidades da sociedade civil e religiosa que estejam contribuindo efetivamente para o atendimento a que se refere esta Lei, escolhidos mediante articulações do Fórum de debates próprios.

**§ 1º** Cada membro do conselho terá seu respectivo suplente oriundo da mesma entidade da qual se vincula o titular.

Câmara Municipal de João Monlevade
123

**§ 2º** A nomeação e posse dos Conselheiros Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á pelo(a) Prefeito(a) Municipal, ou representante por ele indicado, imediatamente ao término do processo eleitoral do Conselho, devendo a respectiva nomeação ser feita através de Decreto ou Portaria Municipal publicada no Diário Oficial, ou equivalente.

**Art. 12.** O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá duração de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução por igual período através do processo eleitoral.

**Art. 13.** A função de cada membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerado de interesse público relevante não será remunerada.

**Art. 14.** O exercício da função de Conselheiro será considerado prioritário, sendo justificadas as ausências de quaisquer outros serviços, quando determinados pelo seu comparecimento às sessões do Conselho ou pela participação em diligência autorizada por este.

**Art. 15.** Perderá o mandato de membro, o Conselheiro que faltar a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no período de 01 (um) ano, sem justificativa até 1 (uma) hora antes das reuniões plenárias, ou se for condenado em sentença penal condenatória, transitada em julgado, em decorrência de prática de crime ou de contravenção penal de qualquer natureza, com a execução automática, sendo feita e convocação do membro suplente.
**Parágrafo único.** Em caso de ausência do titular, o suplente será acionado a participar.

**Art. 16.** Não deverão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, no âmbito do seu funcionamento:
I - Conselheiros de políticas públicas;
II - Representantes de órgãos de outras esferas governamentais;
III - Ocupantes de cargo de confiança e ou função comissionada do poder público na qualidade de representante de organização da sociedade civil;
IV - Conselheiros tutelares no exercício da função.

**Art. 17.** Também não comporá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, a autoridade judiciária, legislativa e o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único.** Ocorrerá vacância da função de Conselheiro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA por falecimento, renúncia ou destituição do mandato.

**Art. 18.** A destituição do mandato ocorrerá quando o Conselheiro:
I - Houver praticado crime contra a vida, contra a Administração Pública ou contra a criança e ao adolescente, após condenação por sentença penal transitada em julgado;
II - Exercer atividade incompatível com a função, for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecidos no art. 4°, da Lei n°8.429/92;
III - Utilizar-se da função para lograr benefício para si ou para outrem;
IV - For exonerado de cargo comissionado ou transferido de órgão ou Secretaria Municipal;
V - Em caso de exoneração ou demissão dos quadros da Administração Pública;
VI - Perder, por qualquer outra razão, o registro no CMDCA para Organizações da Sociedade Civil;

Câmara Municipal de Monlevade
124

**Art. 19.** A destituição do mandato será promovida:
I - Pelo Prefeito, no caso dos representantes do Poder Executivo;
II - Por assembleia do Fórum convocada especialmente para este fim, em caso de representante da sociedade civil, mediante consulta ao Ministério Público.

## Seção III
## Dos Representantes Governamentais

**Art. 20.** Os representantes do governo serão designados pelo Chefe do Poder Executivo, entre os ocupantes de cargos da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Secretaria de Educação.

**§ 1º** Para cada titular, deverá ser indicado um suplente que o substituirá em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do órgão.

**§ 2º** O mandato de representante governamental está condicionado à nomeação contida no ato designatório da autoridade competente.

**§ 3º** Os mandatos dos conselheiros representantes do poder público que ocuparem a função quando do término da gestão municipal, prorrogam-se automaticamente até que sejam substituídos.

**Art. 21.** O Chefe do Executivo, ao designar os representantes do governo, deve observar a estrutura administrativa dos diversos níveis de governo dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, direitos humanos, finanças e planejamento.

**Parágrafo único.** O representante do governo indicado deverá ter conhecimento e identificação com o público infanto-juvenil e sua respectiva política de atendimento, sendo que suas decisões, no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vincularão as ações do Poder Executivo.

## Seção IV
## Dos Representantes Da Sociedade Civil

**Art. 22.** A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas escolhidas em fórum próprio, convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 1º** Poderão participar do processo de escolha as entidades não governamentais de promoção, de atendimento direto, de defesa, de garantia, de estudos e pesquisas dos direitos da criança e do adolescente, com atuação no âmbito territorial do município, constituídas há pelo menos um ano e em regular funcionamento e efetivo desenvolvimento dessas atividades.

**§ 2º** A representação da sociedade civil não poderá ser previamente estabelecida, devendo sempre se submeter periodicamente ao processo de escolha.

**Art. 23.** O processo de escolha iniciará 60 (sessenta) dias antes de término do último mandato, sendo observadas as seguintes etapas:
I - comunicação prévia e formal ao Ministério Público a fim de exercer sua função fiscalizatória;

II - convocação das entidades para comporem o respectivo fórum, mediante edital, publicado na imprensa oficial ou equivalente, afixado no átrio da prefeitura e amplamente divulgado no Município;
III - designação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de uma Comissão Eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;
IV - convocação das entidades para participarem do processo de escolha;
V - realização de assembleia específica e exclusiva para a escolha.

**Art. 24.** A organização da sociedade civil eleita, detentora do mandato, indicará dentre seus membros, um representante titular e um suplente.

**§ 1º** A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho.

**§ 2º** O representante indicado e o suplente deverão:
I - ser maiores e capazes;
II - estar quites com o serviço militar, se do sexo masculino, e com as obrigações eleitorais;
III - estar em gozo dos direitos políticos;
IV - ser detentores de comprovada idoneidade moral, no âmbito pessoal, profissional e familiar;
V - ser alfabetizado.

**Art. 25.** É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil.

**Art. 26.** O mandato de representante da sociedade civil será de 02 (dois) anos, não sendo vedada a reeleição através de novo processo eleitoral.

**Parágrafo único.** É vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática, devendo, para haver a reeleição, novo processo de escolha.

**Art.27.** Os representantes da sociedade civil serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações da sociedade civil e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes.

## Seção V
## Dos Impedimentos, Da Cassação E Da Perda Do Mandato

**Art.28.** São impedidos de compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente:
I - conselhos de políticas públicas;
II - representantes de órgão de outras esferas governamentais;
III - ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;
IV - conselheiros tutelares;
V - a autoridade judiciária, legislativa e o órgão de execução do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Câmara Municipal de J. Monlevade
126

**Art. 29.** Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados quando:
I - não comparecerem, de forma injustificada, a três sessões consecutivas ou cinco alternadas;
II - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecidos na Lei Federal nº 8.429/92;
III - Houver praticado crime contra a vida, contra a Administração Pública ou contra a criança e o adolescente, após condenação por sentença penal transitada em julgado.

**§ 1º** Será instaurado processo administrativo, com rito definido no regimento interno, garantindo-se o contraditório, a ampla defesa e a publicidade dos atos, devendo a decisão de cassação ou suspensão ser tomada por maioria absoluta de votos dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, excetuando- se os votos dos membros processados.

**§ 2º** A decisão de cassação transitada em julgado será encaminhada, incontinenti, ao Ministério Público para assumir as providências que julgar cabíveis no que tange à responsabilização civil ou criminal do agente.

**§ 3º** A partir da publicação da decisão de cassação ou suspensão, o membro suplente assumirá o mandato, devendo, para tanto, ser notificado.

## Seção VI
## Das Disposições Comuns

**Art. 30.** O membro suplente substituirá o titular em casos de ausência, afastamento ou impedimento, observando-se as disposições do regimento interno.

**Art. 31.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possuirá uma mesa diretora, composta por quatro membros, sendo um a) presidente (a), um (a) vice- presidente, um (a) primeiro (a) secretário (a) e um (a) segundo (a) secretário (a), sendo obrigatória, a cada ano, a alternância e a paridade nos cargos diretivos entre representantes do governo e da sociedade civil organizada.

**Art. 32.** Aos membros escolhidos como conselheiros será ofertada capacitação inicial e continuada para o cargo, cabendo ao Poder Executivo, via Secretaria de Assistência Social, em até 30 (trinta) dias úteis após a posse, dar início à capacitação.

## Seção VII
## Da Estrutura E Funcionamento Do Conselho Municipal Dos Direitos Da Criança E Do Adolescente

**Art. 33.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA se organizará em:
I - Plenária, instância máxima de deliberação;
II - Mesa diretora (ou diretoria);
III - Comissões temáticas permanentes e temporárias de composição paritária;
IV - Secretaria executiva para os encaminhamentos técnicos administrativos e providências operacionais para o pleno funcionamento do Conselho;
V - Assessoria Técnica e Jurídica.

Câmara Municipal de J. Monlevade
127

**Art. 34.** A composição da mesa diretora respeitará a paridade e a alternância dentre seus membros a cada gestão de mandato, de modo que quando a Presidência for representada por membros da sociedade civil, a Vice-Presidência será representada por um membro do Poder Público, valendo o mesmo para 1º e 2º Secretários.

**Art. 35.** A cada eleição de representantes da sociedade civil, na primeira plenária ordinária subsequente à data da escolha, escolhem-se os novos integrantes da mesa diretora:
I - Presidente;
II - Vice-Presidente;
III - Primeiro Secretário;
IV - Segundo Secretário.

**Art. 36.** Caberá à Administração Pública garantir recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, devendo para tanto, instituir dotação orçamentária específica sem ônus para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 37.** Caberá à Administração Pública, o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, titulares ou suplentes, quando em eventos e solenidades nos quais representarem oficialmente o Conselho, para o que haverá dotação orçamentária específica.

**Art. 38.** A dotação orçamentária deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, inclusive para as despesas com capacitação dos conselheiros.

**Art. 39.** A publicação dos atos deliberativos dar-se-á mediante resoluções nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo as mesmas regras para publicação dos demais atos do Executivo.

**Art. 40.** O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá elaborar e aprovar um regimento interno que defina as suas normas de funcionamento.

## CAPÍTULO II
## DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA

**Art. 41.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui- se em Fundo Especial (Lei 4.320/64, art. 71), composto de recursos provenientes de várias fontes, inclusive do Poder Público, com destinação para o público infanto-juvenil, cuja aplicação depende de deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observados os parâmetros desta Lei.

**Art. 42.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instrumento de capacitação, repasse e aplicação de recursos, a serem destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento da criança e do adolescente, segundo o plano de aplicação anual, será subordinado operacionalmente, gerido e controlado pelo CMDCA.

Câmara Municipal de J. Monlevade
128

**§ 1º** As ações de que se trata o *caput* deste artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente expostos à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapole o âmbito de políticas sociais básicas;

**§ 2º** Dependerá da liberação de 2/3 dos membros do Conselho da Criança e do Adolescente, autorizando a utilização dos recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no parágrafo anterior desde que, voltado para crianças e adolescentes;

**§ 3º** Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social, a responsabilidade de administração e prestação de contas deste recurso, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 43.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a quem cabe, exclusivamente, a gestão e a aplicação dos recursos do Fundo, inclusive a escolha de projetos e programas a serem beneficiados.

**Art. 44.** Cabe ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:
I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;
II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência, bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;
III - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e às respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando-se os prazos legais do ciclo orçamentário;
IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;
V - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de programas e projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;
VI - publicizar os programas e projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;
VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do Fundo, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;
VIII - monitorar e fiscalizar os programas e projetos financiados com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
IX - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo;
X - mobilizar a sociedade para participar do processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente, bem como da fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 45.** Constitui a Receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
I - O Município de João Monlevade contribuirá com o percentual mínimo de 1% (um por cento) sobre cada parcela mensal do FPM-Fundo de Participação Municipal de João Monlevade;
II - Doação de pessoas Físicas e Jurídicas conforme disposto no art. 260 da Lei 8.060/90;
III - Valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei 8.060/90 oriundos das informações descritas nos artigos 228 e 258, da referência da Lei;
IV - Transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacionais e Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente;
V - Doações, auxilio, contribuição, transferência de entidades nacionais, internacionais, governamentais;
VI - Produtos de aplicações financeiros de recursos disponíveis, respeitada a legislação;
VII - Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre Município, instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, Federais, Estadual e Municipais, para repasse entidades executoras e programas integrantes do plano de aplicação;
VIII - Outros recursos que, porventura, lhes forem destinados.

**Art. 46.** O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo, conforme determina o art. 73 da Lei nº 4.320/64.

## Seção I
## Da Aplicação Dos Recursos Do Fundo

**Art. 47.** A aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para:
I - desenvolvimento de programas e projetos complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
II - acolhimento, sob a forma de guarda subsidiada, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI da Constituição Federal e do art. 260, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes do Plano Nacional do Direito à Convivência Familiar e Comunitária;
III - para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade;
IV - financiamento das ações previstas na Lei nº 12.594/12, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação;
V - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;
VI - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;
VII - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
VIII - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

**Parágrafo único.** Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo para a manutenção de quaisquer outras atividades que não sejam as destinadas unicamente aos programas, ações e projetos explicitados nos incisos acima.

**Art. 48.** É vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para:
I - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar (ECA, art. 134, parágrafo único);
II - manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III - o financiamento das políticas públicas sociais em caráter continuado e que disponham de fundos específicos, a exemplo da Assistência Social;
IV - o financiamento de serviços e ações de caráter continuado, inclusive custeio de recursos humanos;
V - transferência de recursos sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
VI - manutenção de entidades de atendimento a crianças, adolescentes e famílias (art.90, *caput*, da Lei Federal nº 8.069/90);
VII - investimentos em aquisição, construção, reforma e aluguel de imóveis públicos e privados, ainda que de uso exclusivo da política da criança e do adolescente;

**Art. 49.** A vedação prevista no inciso VII do parágrafo anterior poderá ser afastada nos termos da Resolução nº 194 de 10 de julho de 2017, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

**Art. 50.** Os conselheiros municipais representantes de entidades e de órgãos públicos ou privados são impedidos de participar de comissões de avaliação e de votar a destinação de recursos que venham a beneficiar as suas respectivas entidades ou órgãos.

**Art. 51.** Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem estar previstos no Plano Anual de Ação e no respectivo Plano de Aplicação, elaborados e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

**Art. 52.** Na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), devem estar previstas as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas (Lei nº 101/2000, art. 4º).

**Seção II**
**Do Controle E Da Fiscalização**

**Art. 53.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está sujeito à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como ao controle externo, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou em relação às insuficientes dotações nas leis orçamentárias, da qual tenha ciência, deve apresentar representação ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Câmara Municipal de J. Monlevade
131

**Art.54.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará amplamente à comunidade:
I - as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e Atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
II - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;
IV - o total dos recursos recebidos;
V - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 55.** Nos materiais de divulgação e publicidade das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será obrigatória a referência ao Conselho de Direitos e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

## CAPÍTULO III
## DO CONSELHO TUTELAR

### Seção I
### Das Disposições Gerais

**Art. 56.** O Município terá 01 (um) Conselho Tutelar, com estrutura adequada para funcionamento, composto de 5 (cinco) membros escolhidos pela população local, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

**Art. 57.** O Conselho Tutelar é órgão integrante da Administração Pública municipal, administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social a qual deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessária ao seu adequado e ininterrupto funcionamento, conforme abaixo especificado:
I - imóvel próprio ou locado, com exclusividade, identificação, de fácil acesso à população, dotado de salas para recepção, reunião dos conselheiros, atendimento individualizado e reservado, possuindo banheiros e demais aspectos habitacionais em perfeito funcionamento;
II - apoio da rede socioassistencial para desempenhar rotina diária de suporte técnico nas medidas de proteção a serem aplicadas pelos Conselhos Tutelares;
III - um servidor público municipal efetivo, designado por ato administrativo formal, apto e capacitado a exercer as funções de secretaria e auxiliar de serviço público, de segunda à sexta-feira, no horário normal de expediente;
IV - no mínimo, um veículo e um servidor público municipal efetivo ou terceirizado, cargo de motorista, para ficar à disposição do Conselho Tutelar, de segunda à sexta-feira, durante o horário normal de expediente do órgão, para possibilitar o cumprimento das diligências diárias, devendo nos finais de semana, períodos noturnos e feriados, disponibilizar, com prioridade absoluta, veículo e motorista, em regime de plantão, para atendimento aos casos de urgência e emergência;
V - linhas telefônicas, fixa e móvel, para uso exclusivo dos conselheiros tutelares, autorizado o controle e a fiscalização das ligações locais e interurbanas pela Secretaria Municipal à qual estiver vinculado
VI - mínimo de dois computadores e uma impressora para uso do Conselho Tutelar, todos em perfeito estado de uso, com placa de rede e acessibilidade à rede mundial de comunicação digital (internet), via

banda larga, devidamente interligados, para facilitação das atividades dos conselheiros tutelares e servidores, notadamente no preenchimento adequado do SIPIA - Sistema de Informação para a Infância e Adolescência;
VII - ventiladores, bebedouros, mesas, cadeiras, armários, arquivos e materiais de escritório;
VIII - placa, em condições de boa visibilidade para o público em geral, indicando a localização do Conselho Tutelar;
IX - formação inicial e continuada para os membros do Conselho Tutelar, voltada para as atribuições inerentes ao cargo e prática cotidiana.

**§ 1º** A equipe técnica socioassistencial que integra a Secretaria Municipal de Assistência Social, desempenhará as seguintes funções:
a) orientar os conselheiros tutelares, em procedimentos que envolvam crianças e adolescentes, quando solicitada;
b) participar de reuniões do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Assistência Social, Conselho Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Educação;
c) dar suporte aos conselheiros tutelares e conselheiros de direitos da criança e do adolescente na articulação com a rede de atenção à criança e ao adolescente, entidades governamentais e não governamentais;
d) desenvolver ações e projetos, em conformidade com a demanda diagnosticada pelo Conselho Tutelar e Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que possibilitem a implantação e implementação de políticas públicas para crianças e adolescentes;
e) realizar estudos sociais e elaborar pareceres técnicos na área de atuação profissional específica, de crianças e adolescentes, assessorando os conselheiros tutelares no processo de deliberação e de aplicação das medidas previstas no art. 101 e 129 da Lei Federal nº 8.069/90;
f) emitir relatórios e pareceres técnicos sob demanda do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
g) elaborar ofícios, digitar textos e organizar material necessário à rotina de sua área;
h) apoiar a realização de eventos que visam ao fortalecimento, qualificação e mobilização do sistema de garantia de direitos;
i) assessorar o Conselho Tutelar na fiscalização das entidades de atendimento (art. 95 da Lei Federal nº 8.069/90);
j) desempenhar outras funções análogas, determinadas pelo Conselho Tutelar ou pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 2º** Para as funções acima, deve-se utilizar de profissionais das equipes técnicas de referência dos equipamentos sócio assistenciais do Município, a exemplo do Centro de Referência de Assistência Social (CRA) e do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), cadastradas no Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social (MDS) como exclusivas.

**§ 3º** O número de salas deverá atender à demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças, dos adolescentes e familiares atendidos.

**Art. 58.** A Lei Orçamentária Municipal deverá prever dotação específica dos recursos necessários para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, como aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas que se fizerem necessárias, bem como para a formação continuada dos

Câmara Municipal de J. Monlevade
133

conselheiros tutelares e pagamento da remuneração e demais direitos sociais previstos no art. 134, incisos I a V da Lei Federal n°8.069/90.

## Seção II
## Do Processo De Escolha Dos Conselheiros Tutelares

**Art.59.** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá observar às seguintes diretrizes:
I - processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo todas as suas etapas conduzidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;
III - fiscalização pelo Ministério Público;
IV - posse dos conselheiros tutelares no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

**Art. 60.** Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

**Parágrafo único.** O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha, em igualdade de condições aos demais candidatos.

**Art. 61.** Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta Lei.

**§ 1º** O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:
a) o cronograma das etapas com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos, provas de conhecimento e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;
b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei Federal nº 8.069/90;
c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas nesta Lei;
d) a criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha;
e) as etapas da capacitação e formação inicial dos conselheiros tutelares e suplentes eleitos.

**§ 2º** O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei Federal nº 8.069/90 e por esta legislação municipal.

**Art. 62.** No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, sob pena de ser cancelado o registro da candidatura ou cassada a nomeação.

**Parágrafo único.** O Edital poderá disciplinar as condutas ilícitas e vedadas que configurem o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

Câmara Municipal de João Monlevade
134

**Art. 63.** Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

**§ 1º** A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da criança e do adolescente, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei Federal nº 8.069/90.

**§ 2º** O CMDCA buscará obter, na Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.

**§ 3º** Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, serão solicitados à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores para facilitar a condução dos trabalhos e a simples verificação do domicílio eleitoral, ocorrendo, neste caso, a votação manualmente.

**Art. 64.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar a uma comissão especial eleitoral, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil.

**§ 1º** A composição, assim como as atribuições da comissão referidas no *caput* deste artigo, deve constar na resolução regulamentadora do processo de escolha, podendo a comissão indicar profissionais de outros setores, conhecedores da matéria, para dirimir dúvidas do processo de escolha e prestar assessoria técnica.

**§ 2º** A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá participar de todas as etapas do certame, além de elaborar a resolução editalícia, analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

**§ 3º** Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:
I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa;
II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

**§ 4º** Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

**§ 5º** Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

Câmara Municipal de J. Monlevade
135

**§ 6º** Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:
I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;
II - estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;
III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;
IV - providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;
V - escolher e divulgar os locais do processo de escolha;
VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;
VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;
VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha;
IX - confecção de cédulas com base nos últimos três pleitos;
X - resolver os casos omissos.

**§ 7º** O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

**Art. 65.** Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes pré-requisitos:
I - ser pessoa de reconhecida idoneidade moral comprovada por folhas e certidões de antecedentes cíveis e criminais expedidas pelas Justiças Estadual, Federal e Militar;
II - ter idade superior a vinte e um anos, comprovada por meio da apresentação do documento de identidade ou por outro documento oficial de identificação;
III - residir no município há, pelo menos, 1(um) ano;
IV - comprovar conclusão do ensino médio no ato da inscrição, mediante apresentação de diploma ou outro documento formal do educandário e caso o candidato esteja em fase de conclusão do ensino médio, deverá apresentar, inicialmente, uma declaração provisória da escola e até a data da posse proceder à entrega do documento de conclusão;
V - estar no gozo de seus direitos políticos;
VI - apresentar quitação com as obrigações militares, se do sexo masculino;
VII - não ter sido penalizado com a destituição da função de conselheiro tutelar nos últimos cinco anos;
VIII - submeter-se à prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurando prazo para interposição de recurso perante a comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município ou meio equivalente.

**Art. 66.** O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

Câmara Municipal de João Monlevade
136

**§ 1º** Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

**§ 2º** Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

**Art. 67.** O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município.

**Art. 68.** São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

**Parágrafo único.** Estende-se o impedimento do *caput* ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual.

**Art.69.** Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

**§ 1º** Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

**§ 2º** No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

## Seção III
## Do Funcionamento Do Conselho Tutelar

**Art. 70.** O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população, de segunda à sexta-feira, no horário das 08:00 às 17:00 horas, com no mínimo 02 (dois) conselheiros no exercício da função durante a escala de trabalho.

**§ 1º** A carga horária do Conselheiro Tutelar é de 08 horas, perfazendo um total semanal de 40 (quarenta) horas, cumpridas conforme escala de trabalho.

**§ 2º** Os Conselheiros Tutelares distribuirão entre si, segundo normas do CMDCA as quais deverão constar no Regimento Interno do Conselho Tutelar, a forma de regimento semanal de plantão, de modo que sempre deverá um Conselheiro Tutelar ficar escalado nos períodos noturnos, finais de semana e feriados.

**§ 3º** O atendimento em plantões será realizado das 18:00 às 08:00, nos dias úteis, e nos finais de semana e feriados.

Câmara Municipal de João Monlevade
134

**§ 4º** O atendimento em plantão seguirá escala de rodízio e será realizado por um conselheiro tutelar à distância, por meio de aparelho celular, sendo que os plantões realizados aos finais de semana ou feriados darão direito à compensação de um dia útil de serviço por dia de plantão trabalhado, a serem gozados sem prejuízo das reuniões colegiadas semanais do Conselho Tutelar para deliberações.

**§ 5º** Os Conselheiros Tutelares deverão participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Tutelar, segundo normas do CMDCA as quais deverão constar no Regimento Interno do Conselho Tutelar.

§ 6º Os Conselheiros Tutelares, durante o horário de expediente, poderão se ausentar da sede para participação em reuniões, audiências e para a realização de diligências, desde que pelo menos um representante permaneça no órgão para atendimento ao público.

**§ 7º** Os plantões dos Conselheiros Tutelares sob nenhuma hipótese serão remunerados.

**§ 8º** As informações sobre o horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive sobre o horário e a escala de atendimento dos plantões e número do celular do plantonista, serão fixadas à porta da sede do Conselho Tutelar, bem como comunicadas por escrito ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Ministério Público, às Polícias, Civil e Militar e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 9º** A fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros dar-se-á mediante livro de ponto ou meio equivalente e por meio do registro de ocorrências.

**Art. 71.** Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* não impede a distribuição equitativa dos casos ou a divisão de tarefas entre os conselheiros, evitando sobrecarga e preferências pessoais, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

**Art. 72.** Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei Federal nº 8.069/90, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento Interno.

**§ 1º** A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração.

**§ 2º** Uma vez aprovado pelo colegiado do Conselho Tutelar, o Regimento Interno será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

**Art.73.** As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

Câmara Municipal de João Monlevade
138

**§ 1º** As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

**§ 2º** As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

**§ 3º** Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

**§ 4º** É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

**§ 5º** Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

**§ 6º** Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

**Art. 74.** O Conselho Tutelar terá um Conselheiro-Coordenador, que será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de trinta dias úteis da posse, em reunião interna presidida pelo conselheiro com maior tempo de atuação na área da criança e do adolescente, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

**Art. 75.** É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

**Art. 76.** Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, ou equivalente.

**§ 1º** O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

**§ 2º** Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 3º** Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA - Sistema de Informação para a Infância e Adolescência, para o Conselho Tutelar, ou equivalente.

## Seção IV
## Da Autonomia Do Conselho Tutelar E Sua Articulação Com Os Demais Órgãos Na Garantia Dos Direitos Da Criança E Do Adolescente

**Art. 77.** O Conselho Tutelar é autônomo para tomar providências e aplicar medidas de proteção decorrentes da lei, bem como requisitar os serviços necessários dos órgãos públicos.

**Art. 78.** O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069/90, não podendo ser criadas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal e estadual.

**Art.79.** A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado as disposições previstas na Lei Federal nº 8.069/90.

**§ 1º** No desempenho da função os conselheiros devem agir sempre de forma colegiada e qualificada, devendo estabelecer cronograma de reuniões semanais para estudos de casos e estudos temáticos relacionados às normativas e legislações vigentes, podendo para tanto, destinar horas, dentro do horário de funcionamento, para expediente interno, restringindo o atendimento do público ao plantonista do dia.

**§ 2º** O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

**Art. 80.** As decisões do Conselho Tutelar, proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

**§ 1º** Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei Federal nº 8.069/90.

**§ 2º** Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei Federal nº 8.069/90.

**Art. 81.** É vedado o exercício das atribuições inerentes ao conselheiro tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático, sendo nulos os atos por elas praticados. Cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar a prestação do serviço requerido nos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

**Parágrafo único.** Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

**Art. 82.** No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

**§ 1º** Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

**§ 2º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também será comunicado na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

**Art. 83.** O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas.

## Seção V
## Dos Princípios E Cautelas A Serem Observados No Atendimento Pelo Conselho Tutelar

**Art. 84.** No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 8.069/90, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto Federal nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
II - proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
III - responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
IV - municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;
V - respeito à intimidade, e à imagem da criança e do adolescente;
VI - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
VII - intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
VIII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;
IX - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;
X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;
XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa;
XII - oitiva obrigatória e participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

**Art. 85.** No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

I - submeter o caso a análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber;

II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 8.069/90.

**Art. 86.** No exercício da atribuição prevista no art. 95, da Lei Federal nº 8.069/90, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da mesma Lei.

**Art. 87.** Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

**Art. 88.** O Conselho Tutelar, em sua atuação, deverá preservar a identidade da criança ou do adolescente.

**§ 1º** O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.

**§ 2º** O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

**§ 3º** A responsabilidade pela divulgação e uso indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e de adolescentes estende-se aos funcionários e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar, estando todos sujeitos a responsabilização pelos atos praticados.

**Art. 89.** As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

## Seção VI
## Da Função, Qualificação E Direitos Dos Membros Do Conselho Tutelar

**Art. 90.** A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

**Art. 91.** O conselheiro tutelar no efetivo exercício da função terá direito à remuneração mensal de R$1.493,18 (um mil, quatrocentos e noventa e três reais e dezoito centavos).

**§ 1º** A remuneração deverá ser corrigida anualmente pelos mesmos índices que forem aplicados aos servidores públicos municipais.

**§ 2º** alteração na remuneração mensal descrita no *caput* deste artigo, se deverá por Lei Municipal.

**Art. 92.** São assegurados os seguintes direitos sociais ao conselheiro tutelar:
I - irredutibilidade de subsídios;

Câmara Municipal de J. Monlevade
142

II - cobertura previdenciária;
III - repouso semanal remunerado aos sábados e domingos, ressalvadas as hipóteses previstas em escala de plantão;
IV - licença-maternidade, com duração de 180 (cento e oitenta) dias;
V - licença-paternidade, com duração de 20 (vinte) dias corridos, sem prejuízo da remuneração;
VI - licença por motivo de doença própria ou de pessoa da família;
VII - licença por motivo de casamento, com duração de 5 (cinco) dias, sem prejuízo da remuneração;
VIII - licença por motivo de luto, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, com duração de 8 (oito) dias;
IX - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
X – Gratificação Natalina;
XI - Cesta de Natal;
XII – Vale alimentação.

**§ 1º** No caso do inciso IV, a conselheira tutelar licenciada somente receberá a remuneração caso o órgão previdenciário não lhe conceda o benefício correspondente.
**§ 2º** É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

**Art. 93.** A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias depende de inspeção por junta médica oficial, inclusive para o caso de prorrogação.

**§ 1º** A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término da anterior é considerada prorrogação.

**§ 2º** A licença por motivo de pessoa na família dependerá de laudo médico que ateste a necessidade de afastamento do conselheiro tutelar do seu cargo e terá prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis anuais.

**Art. 94.** Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades relacionadas ao Conselho Tutelar e nas situações de representação do conselho.

## Seção V
## Dos Deveres E Vedações Dos Membros Do Conselho Tutelar

**Art. 95.** São deveres dos membros do Conselho Tutelar:
I - zelar pelo prestígio da instituição;
II - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
III - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
IV - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento interno;
V- desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
VI - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
VII - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - residir no Município;
IX - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
X - identificar-se em suas manifestações funcionais;
XI - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

**Parágrafo único.** Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

**Art. 96.** É vedado aos membros do Conselho Tutelar:
I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, comissões, presentes ou vantagem pessoal de qualquer natureza em razão de suas atribuições;
II - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
III - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
IV - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
V - delegar à pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
VI - proceder de forma desidiosa;
VII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei Federal nº 8.069/90;
VIII - descumprir seus deveres funcionais.

**Art. 97.** O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:
I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homo afetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

**§ 1º** O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

**§ 2º** O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

## Seção VII
## Do Processo De Cassação E Vacância Do Mandato

**Art. 98.** A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:
I - renúncia;
II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;
III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
IV - falecimento;

V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral ou na qual seja decretada a perda da função pública;
VI - descompatibilização, na forma da legislação eleitoral, para concorrer a cargo eletivo.

**Art. 99.** Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:
I - advertência;
II - suspensão do exercício da função;
III - destituição do mandato.

**Art. 100.** Será destituído da função o conselheiro tutelar que:
I - reincidir na prática de quaisquer condutas previstas no artigo anterior;
II - usar da função em benefício próprio;
III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder- se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
IV - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
V - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências ou qualquer vantagem indevida;
VI - for condenado por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92;
VII - for condenado por infração penal dolosa, incluindo a contravenção penal, ou ainda, infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função.

**§ 1º** Para fins deste artigo, considera-se conduta incompatível, dentre outras, a utilização do cargo e das atribuições de conselheiro tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem, o uso de bens públicos para fins particulares.

**§ 2º** Na hipótese dos incisos I a V deste artigo, a perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante iniciativa de ofício, provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurado o devido processo legal administrativo, com ampla defesa e contraditório, observando ainda os termos do Regimento Interno do CMDCA.

**§ 3º** Nas hipóteses dos incisos VI e VII, o Conselho Municipal de Direitos decretará a perda do mandato após o trânsito em julgado da sentença condenatória, independentemente de procedimento administrativo prévio.

**Art. 101.** Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

**Parágrafo único.** De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

**Art. 102.** Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal.

Câmara Municipal de João Monlevade
145

**Parágrafo único.** O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante ato de instauração de sindicância e formação da comissão para apuração de irregularidades.

**Art. 103.** Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

## TÍTULO IV
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 104.** Convocar-se-á o conselheiro tutelar suplente nos seguintes casos:
I - licença, de qualquer natureza, superior a 15 dias;
II - vacância;
III - suspensão;
IV - gozo de férias.

**§ 1º** O coordenador do Conselho Tutelar comunicará à Secretaria Municipal de Assistência Social e ao Chefe do Executivo para que seja efetivada a devida convocação do suplente.

**§ 2º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser, igualmente, comunicado para acompanhar as providências assumidas pelo Poder Executivo, devendo, no caso de omissão deste, remeter o caso ao Ministério Público.

**Art. 105.** O suplente convocado perceberá subsídios proporcionais ao tempo do exercício da função, sem prejuízo da remuneração dos titulares, quando em gozo de licença ou de férias anuais.

**Art. 106.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverão promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

**Art. 107.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 108.** Revogam-se, por este ato, as Leis Municipais nº 1.007/90, 1.104/92, 1.376/97, 1.518/2001, 2.038/2013 e 2.112/2015.

João Monlevade, em 14 de novembro de 2023.

**Laércio José Ribeiro**

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo, ao décimo quarto dia do mês de novembro de 2023.

**Gentil Lucas Moreira Bicalho**

Assessor de Governo